

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JAQUELINE VILLWOCK

**A INTERSEÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE DIGITAL:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS DE MARKETING SOB A LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

PRESIDENTE GETÚLIO

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JAQUELINE VILLWOCK

**A INTERSEÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE DIGITAL: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS DE MARKETING SOB A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mayerle

PRESIDENTE GETÚLIO

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A INTERSEÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE DIGITAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS DE MARKETING SOB A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) **NOME COMPLETO**, foi considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

_____, ____ de _____ de _____.

JAQUELINE VILLWOCK

Acadêmico(a)

À minha família, que é meu alicerce, e ao meu noivo, que sempre esteve ao meu lado ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Hoje, encerro uma etapa importante na minha vida com a certeza de que dei o meu melhor, ao lado das pessoas mais queridas.

Agradeço a Deus, a fonte suprema de sabedoria, por tornar possível a realização deste sonho e por todas as bênçãos que recebo, em especial, ter tantas pessoas incríveis ao meu lado.

Aos meus pais, expresso minha gratidão por todo o incentivo, dedicação, amor e compreensão. Nunca duvidaram de mim ao longo dessa jornada e sempre foram o meu alicerce. São meus exemplos de vida, e ao seguir os seus passos, tenho a certeza de que estou no caminho certo.

Ao meu noivo, Marlon, meu parceiro de vida, agradeço pela sua compreensão e paciência nos momentos difíceis. Obrigada por todo o apoio durante essa jornada, você foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Às minhas irmãs, expresso minha gratidão pela motivação e apoio nesta fase tão importante da minha vida. Obrigada por compartilharem alegrias, dividirem tristezas e pelos momentos que sempre guardarei no coração.

Aos meus amigos, tanto aqueles que estiveram comigo desde sempre quanto aqueles que fiz durante a graduação agradeço por todos os momentos que compartilhamos, juntos, nós nos apoiamos e nos ajudamos a crescer e amadurecer.

Por fim, agradeço a todos os professores que cruzaram o meu caminho ao longo da minha trajetória escolar, desde o ensino fundamental até a graduação. Cada um de vocês, através de gestos, palavras ou sorrisos, contribuiu para o meu sucesso. São verdadeiros mestres.

Um agradecimento especial ao meu orientador, o Prof. Dr. Daniel, que desde o início demonstrou ser não apenas um grande profissional, mas também um amigo. Pretendo seguir o seu exemplo. Agradeço pela paciência, apoio e por acreditar em mim.

À medida que o tempo passa, os desafios aumentam, mas com o apoio de todos vocês e de muitos outros que confiam em mim, sei que posso seguir em frente. Muito obrigada!

“Se você não está pagando por um produto, é
sinal que o produto é você.”
(Andrew Lewis)

RESUMO

Este trabalho investiga como as agências de marketing podem operar em conformidade com a LGPD, avaliando as implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital e propondo soluções para conciliar estratégias eficazes com as obrigações legais de proteção de dados.

As agências de marketing enfrentam desafios para garantir a conformidade com a LGPD, especialmente no contexto da publicidade digital. O trabalho propõe que as agências de marketing podem garantir a conformidade com a LGPD adotando medidas de segurança, minimização de dados e respeito à privacidade.

O trabalho também conclui que as agências de marketing precisam encontrar um equilíbrio entre as estratégias de publicidade digital eficazes e a proteção dos direitos de privacidade dos usuários. Isso significa coletar dados pessoais de forma ética e transparente, e utilizar esses dados para criar estratégias de publicidade que sejam relevantes e úteis para os usuários.

O trabalho contribui para o entendimento das implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital das agências de marketing no contexto da LGPD. Além disso, destaca a importância de equilibrar estratégias publicitárias com a proteção dos direitos de privacidade dos usuários, promovendo uma abordagem responsável e ética para a coleta e uso de dados pessoais.

Palavras-chave: LGPD; agências de marketing; publicidade digital; privacidade.

ABSTRACT

This coursework investigates how marketing agencies can operate in compliance with the LGPD, assessing the legal and ethical implications of digital advertising practices and proposing solutions to reconcile effective strategies with legal obligations for data protection. Marketing agencies face challenges in ensuring LGPD compliance, particularly in the context of digital advertising. The study suggests that marketing agencies can ensure compliance with the LGPD by adopting security measures, practicing data minimization, and demonstrating a commitment to privacy.

The study also concludes that marketing agencies need to strike a balance between effective digital advertising strategies and safeguarding the privacy rights of users. This entails ethically and transparently collecting personal data and using this information to create advertising strategies that are relevant and beneficial for users.

The research contributes to the understanding of the legal and ethical implications of marketing agencies' digital advertising practices within the LGPD framework. Additionally, it underscores the importance of balancing advertising strategies with the protection of users' privacy rights, promoting a responsible and ethical approach to the collection and use of personal data.

Keywords: LGPD; marketing agencies; digital advertising; privacy.

Sumário

CAPÍTULO 1.....	14
APORTES TEÓRICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
1.2 DISCUSSÃO SOBRE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	22
1.2.1 Da ação ou omissão.....	23
1.2.2 Do dolo ou culpa do agente	24
1.2.3 Do nexo de causalidade	27
1.2.4 Do dano.....	29
1.3 ANÁLISE DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	30
1.3.1 Análise da responsabilidade civil contratual e extracontratual	34
1.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE.....	36
1.4.1 Culpa exclusiva da vítima.....	37
1.4.2 Caso fortuito e força maior.....	37
1.4.3 Estado de necessidade.....	38
1.4.4 Legítima defesa	38
1.4.5 Exercício regular de direito	39
1.4.6 Fato de terceiro	40
1.4.7 Cláusula de não indenizar	41
1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL E TECNOLOGIA	41
CAPÍTULO 2.....	44
FUNDAMENTOS E CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	44
2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA LGPD	44
2.1.1 Contexto internacional das leis de proteção de dados e o surgimento da LGPD no Brasil.....	47
2.1.2 Exploração dos princípios fundamentais da LGPD	51
2.1.3 Princípios e Requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados	52

2. 1. 4 Discussão sobre os direitos dos titulares de dados	57
2.2 EXPLORAÇÃO DO PAPEL DO CONSENTIMENTO E SEU PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ACORDO COM A LGPD.	61
2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA APLICAÇÃO NO MARKETING DIGITAL	63
CAPÍTULO 3.....	66
RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS DE MARKETING NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DIGITAL	66
3.1 PRIVACIDADE E PUBLICIDADE DIGITAL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS	68
3.1.1 Análise das implicações da coleta e uso de dados pessoais na prática da publicidade online.....	71
3.1.3 Identificação dos dilemas éticos e dos desafios legais inerentes à interseção dessas duas áreas	75
3.2 ANÁLISE DA INTERSECÇÃO DA LGPD NAS AGÊNCIAS DE MARKETING	79
3.2.1 Análise da responsabilidade das agências de marketing quanto à proteção da privacidade dos usuários.....	79
3.2.2 Exploração das bases legais que embasam a responsabilidade civil em caso de violações de dados pessoais.....	81
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um marco regulatório significativo para a proteção de dados pessoais no Brasil. As agências de marketing desempenham um papel fundamental na economia, sendo responsáveis pela coleta e utilização de dados pessoais de indivíduos para suas estratégias publicitárias.

No entanto, as agências de marketing enfrentam desafios para garantir a conformidade com a LGPD, especialmente no contexto da publicidade digital. Estes desafios englobam: a) a necessidade de equilibrar as demandas de suas estratégias publicitárias com as obrigações legais da LGPD; b) a complexidade da LGPD, que apresenta requisitos rigorosos para a coleta, utilização e armazenamento de dados pessoais; c) a falta de clareza de alguns aspectos da LGPD, que dificulta a sua interpretação e aplicação.

As hipóteses abordadas neste trabalho incluem os desafios enfrentados pelas agências de marketing no que diz respeito à obtenção de consentimento explícito dos usuários, ao gerenciamento de dados sensíveis e à necessidade de transparência nas práticas de coleta e uso de dados. Para garantir a conformidade com a LGPD, é essencial que essas agências adotem medidas de segurança e respeitem integralmente a privacidade dos usuários. Nesse contexto, torna-se imperativo que as agências de marketing busquem um equilíbrio entre a implementação de estratégias eficazes de publicidade digital e a preservação dos direitos de privacidade dos usuários.

Esta pesquisa tem como objetivo investigar como as agências de marketing podem operar de acordo com a LGPD, avaliando as implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital e propondo soluções para conciliar estratégias eficazes com as obrigações legais de proteção de dados.

Para atingir este objetivo, o trabalho será dividido em três capítulos: o Capítulo 1 apresentará a fundamentação teórica sobre a responsabilidade civil, que será utilizada para analisar as responsabilidades das agências de marketing no contexto da LGPD. O Capítulo 2 abordará os fundamentos e contexto da LGPD, com o objetivo de compreender as principais obrigações legais impostas às agências de marketing. E o Capítulo 3 se dedicará a discutir a responsabilidade das agências de marketing, com foco nas implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital.

Este trabalho utiliza o método de abordagem indutivo, permitindo a dedução de conclusões a partir da análise de informações disponíveis. O método de procedimento escolhido é o monográfico, focando na investigação aprofundada do tema. O levantamento de dados será realizado por meio da pesquisa bibliográfica.

Ao final do trabalho, serão apresentadas as principais conclusões da pesquisa, incluindo a comprovação ou não da hipótese de que as agências de marketing podem garantir a conformidade com a LGPD adotando medidas de segurança e respeito à privacidade.

Esta pesquisa busca contribuir para o entendimento das implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital das agências de marketing no contexto da LGPD. A pesquisa também oferece insights para uma abordagem mais responsável e ética na coleta e utilização de dados pessoais.

CAPÍTULO 1

APORTES TEÓRICOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a responsabilidade civil é um instrumento fundamental para proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais. As agências de marketing são responsáveis pela coleta e utilização de dados pessoais de usuários para suas estratégias publicitárias. No entanto, essas atividades podem causar danos aos titulares dos dados pessoais.

Por isso, é importante compreender os fundamentos da responsabilidade civil para analisar as responsabilidades das agências de marketing no contexto da LGPD. O capítulo 1 deste trabalho aborda a fundamentação teórica sobre a responsabilidade civil, com o objetivo de fornecer uma base conceitual para a análise das responsabilidades das agências de marketing.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com sua etimologia, a palavra responsabilidade é originada do termo *respondere spondeo*¹, e mantém uma conexão direta com a ideia de obrigação de cunho contratual que tem suas raízes no direito romano. Nesse sistema, a responsabilidade ligava o indivíduo que tinha uma dívida ao credor por meio de um acordo feito de maneira verbal, envolvendo perguntas e respostas².

A história das interações humanas é marcada pelo surgimento de complexas dinâmicas sociais desde os primeiros vínculos estabelecidos entre indivíduos. Especialmente nos contextos obrigacionais, essas relações iniciais deram origem a uma série de desdobramentos que moldaram os rumos da sociedade. Conflitos, interações problemáticas, desafios familiares, rivalidades tribais e outras

¹ Refere-se à responsabilidade que uma pessoa tem de aceitar as implicações legais de suas ações, incorporando também a raiz latina de "spondeo". Essa expressão era utilizada no Direito Romano para vincular o devedor em contratos verbais. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 276.

manifestações constituíram elementos intrínsecos desse processo evolutivo como observado por Tartuce³.

Na antiguidade, caso a resposta imediata não fosse viável, surgia então a retaliação deliberada, mais tarde formalizada e culminando na formulação da pena de talião, simbolizada pela ideia de "olho por olho, dente por dente"⁴. Essa abordagem, embora rigorosa, representava, uma tentativa de atenuar as práticas dos costumes primitivos, visando estabelecer uma proporção entre a punição e o delito⁵. Nesse momento, o castigo era empregado como forma de retribuição pela violência cometida contra outrem, e a violência da repressão poderia ser equivalente ou até mais intensa do que o ato inicial⁶.

De acordo com Diniz, nos estágios iniciais da civilização humana, prevalecia o conceito de vingança coletiva, caracterizado pela resposta conjunta do grupo diante da agressão a um de seus membros como reação à ofensa⁷. Alvino Lima, ao discorrer sobre a vingança privada, como método para conter o dano, transcende para o âmbito legal, transformando-se em uma resposta regulamentada e oficializada. O poder público passa a intervir a fim de autorizá-la ou proibi-la quando não justificada⁸.

Na fase inicial do desenvolvimento do direito romano, a responsabilidade civil tinha como principal função não tanto a compensação da vítima, mas sim a punição da pessoa responsável pela lesão⁹. Sob uma perspectiva histórica, a doutrina destaca que o Código de Manu, proveniente da cultura hindu, representou um avanço em

³ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 18. E-book.

ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.19.

E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.59. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 19. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 12. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. Atualizada por Ovídio Rocha Sandoval. 2. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999. p.20.

⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.60. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

relação ao Código de Hammurabi. Isso se deve à inclusão da disposição de multas ou compensações em benefício da parte prejudicada. Nesse contexto, a punição física cedeu espaço para sanções monetárias, refletindo a noção de pacifismo¹⁰.

Segundo Gonçalves, no entanto, a distinção entre "pena" e "reparação" começou a ser delineada apenas durante a época dos romanos, quando surgiu a diferenciação entre “os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados”. Nos crimes de natureza pública, a sanção pecuniária imposta ao acusado era direcionada para os recursos do Estado, enquanto nos crimes de caráter privado, a multa em termos monetários era devida à vítima¹¹.

Após essa fase, surgiu o período da composição, que reconhecia a conveniência de entrar em acordo com o autor da ofensa. Nesse período, a reparação do dano determinava a *poena* (pagamento de uma certa quantia em dinheiro), para reparar o dano causado por delitos públicos ou pelo lesado no caso de delitos privados. A reparação do dano era preferível à retaliação, pois a retaliação causava prejuízos dobrados: tanto à vítima quanto ao ofensor, que era punido¹².

Contudo, foi somente com o advento da Lei de Aquilia que um princípio orientador para a compensação de danos começou a se delinear. Esta norma, possivelmente um plebiscito aprovado no final do século III ou no início do século II a.C., conferiu aos proprietários de bens o direito de exigir o pagamento de uma quantia em dinheiro daqueles que tivessem danificado ou deteriorado seus bens¹³.

A norma trazia consigo a concepção de “*damnum iniuria datum*”¹⁴, constituindo uma figura delituosa autônoma que exigia três requisitos para sua configuração. O

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 45-47 apud TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 19. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.19. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 12. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 374. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴ Significa “dano produzido pela *injúria*”. SANTOS, Mauro Sérgio dos. A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de Responsabilidade Civil atualmente existentes. **Portal de Revistas Eletrônicas da UCB**. p. 24. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/5082/3229>. Acesso em: 07 out. 2023.

primeiro era a presença de "*iniuria*¹⁵", ou seja, a ocorrência de um dano proveniente de um ato contrário ao direito. O segundo consistia na culpa genérica, ou seja, um ato positivo ou negativo realizado por meio de dolo, ou de uma culpa específica por parte do agente. Finalmente, era necessário o "*damnum*", que implicava uma lesão patrimonial¹⁶.

Para Tartuce, "esses requisitos influenciam até hoje a construção estrutural da responsabilidade civil"¹⁷. A norma romana mencionada introduziu a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, como princípio no sistema romano, em contraposição à responsabilidade sem culpa que prevalecia até então como abordagem comum. Essa responsabilidade era derivada da pena de Talião presente na Lei das XII Tábuas. Como se observa, a responsabilidade objetiva já estava presente nos estágios iniciais do desenvolvimento jurídico, muito antes de sua consolidação moderna¹⁸.

Venosa destaca que a Lei de Aquilia representa um marco na evolução da responsabilidade civil. Inicialmente de aplicação limitada, esse diploma legal adquire uma abrangência mais ampla durante a época de Justiniano, tornando-se um remédio jurídico de caráter geral. Com a consideração do ato ilícito como uma figura autônoma, surge a moderna concepção da responsabilidade extracontratual¹⁹.

¹⁵ "Por diversos meios a lei menciona os comportamentos antijurídicos – *iniuria*." PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 69 E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023. E segundo Fattori, do ponto de vista lexical, a palavra "*iniuria*" denota um "ato realizado sem ter direito a ele" (quod non iure fit). Além disso, ele acrescenta que essa expressão era utilizada para se referir a atos de várias naturezas que visavam prejudicar a integridade física e moral de um indivíduo, com o propósito de restringir o exercício de suas atividades. FATTORI, Sara Corrêa. **A responsabilidade pela reparação do dano no direito romano**. apud SANTOS, Mauro Sérgio dos. A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de Responsabilidade Civil atualmente existentes. **Portal de Revistas Eletrônicas da UCB**. p. 23. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/5082/3229>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**, 3. ed., v. II, cit., p. 279 apud TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 20. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 21. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 21. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 374. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

À medida que ingressamos na era moderna, a noção de culpa se tornou um componente central em muitas codificações que emergiram nesse período. Entre todas, destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código Napoleônico, que serviu como alicerce teórico para várias outras normas. O artigo 1.382²⁰ do Código é inequívoco ao requerer a culpa como um elemento da responsabilidade civil, afirmando que todo ato humano que resulte em dano a terceiros obriga o responsável, que agiu com culpa, a repará-lo²¹.

A transformação de paradigma ocorreu devido a certos elementos destacados por Gonçalves como o “surto do progresso”, o crescimento da indústria e o aumento das situações de danos contribuíram para o surgimento de novas teorias, que visavam oferecer uma proteção mais abrangente às vítimas. Isso levou ao desenvolvimento e consolidação da teoria do risco, considerada de forma objetiva: quando alguém sofre um dano, aquele que se beneficia da atividade perigosa é obrigado a repará-lo, independentemente da existência de culpa²².

No decorrer das últimas duas décadas e meia, a Constituição Federal adotou uma abordagem centrada no ser humano, destacando o indivíduo e sua dignidade especial como elemento fundamental do sistema normativo²³. Segundo a abordagem de Sourdat, que se baseia na noção geral de “responsabilidade”, é caracterizada pela obrigação de reparar danos individuais por meio de uma compensação financeira²⁴.

De acordo com Venosa, em linhas gerais, toda atividade que resulte em prejuízo implica em responsabilidade, e, como consequência, tem-se a obrigação de

²⁰ Art. 1.382 do Código de Napoleão: “Todo fato causado pelo homem, que causa prejuízo a outrem, obriga aquele por cuja culpa este aconteceu, a reparar o dano.” AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Influência do Direito Francês sobre o Direito Brasileiro*. **Portal de Revistas da USP**, p. 193. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853/88656#:~:text=1.382%20determina%3A%20%22Todo%20fato%20causado,e%20imprud%C3%Aancia.%22%20O%20art.Acesso em: 07 de out. de 2023.>

²¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 21. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²² GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.19. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.34. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 28. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

indenizar. Contudo, em certos casos, existem exceções que podem impedir essa obrigação, como será discutido posteriormente²⁵.

Dentro do contexto jurídico contemporâneo, a teoria da responsabilidade objetiva se manifesta em duas abordagens: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Na última abordagem, assim que ocorrer um dano, este deve ser indenizado, sem que a noção de culpa seja relevante. Ambas, em última instância, instituem a responsabilidade sem culpa, isto é, a responsabilidade objetiva²⁶.

Como indicado por Diniz, a motivação subjacente à responsabilidade civil é o desejo de restaurar o equilíbrio violado pelo dano. Nesse contexto, são os prejuízos patrimoniais sofridos pela vítima ou os danos morais que desencadeiam uma resposta legal, seja devido à natureza ilícita da ação do responsável pela lesão ou à presença de risco²⁷.

O conceito de responsabilidade é aplicado em diversas situações nas quais uma pessoa, seja ela física ou jurídica, deve assumir as consequências de “um ato, fato ou negócio danoso”. Dentro dessa perspectiva, praticamente todas as atividades humanas podem resultar na obrigação de indenizar. Portanto, o estudo da responsabilidade civil abrange o conjunto de princípios e normas que regulam a obrigação de compensar os danos²⁸.

Contudo, a realidade demonstra que a tentativa de fundamentar a responsabilidade com base na ideia de culpa, embora válida, é insuficiente para lidar com as demandas do progresso. No sistema jurídico brasileiro, que como regra geral adota a teoria subjetiva conforme definido no artigo 186 do Código Civil²⁹, observa-se que a responsabilidade requer a presença de culpa, sendo que a compensação por

²⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.20. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 11. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

²⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

danos pressupõe a prática de um ato ilícito. Sem a comprovação de culpa, a obrigação de reparar o dano é inexistente³⁰.

Os princípios que norteiam a responsabilidade civil têm como objetivo restabelecer o equilíbrio afetado, tanto no aspecto patrimonial quanto moral. A existência de prejuízos ou danos não compensados representa uma fonte de preocupação para a sociedade. Nas legislações atuais, observa-se uma tendência de ampliar a obrigação de indenizar, buscando abranger novas áreas, para reduzir ao máximo os danos que permanecem sem reparação³¹.

A ideia de reparação é mais abrangente do que a mera ilicitude da conduta, uma vez que existem situações em que ocorre a compensação por danos sem que seja necessário comprovar a ilicitude da ação do agente³².

No entanto, conforme preceitua Gonçalves em outras partes da legislação e em leis isoladas, os princípios da responsabilidade objetiva foram adotados, como a responsabilidade do proprietário do animal (936)³³, do proprietário do edifício (937)³⁴, do morador da residência 938³⁵. Além dos artigos 927 (parágrafo único)³⁶, 933³⁷ e

³⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.20. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

³¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

³² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 11. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

³³ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁴ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁵ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁶ Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁷ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes,

1.299³⁸, que dizem respeito à atividade potencialmente perigosa; à responsabilidade dos pais, tutores, curadores e empregadores; e à decorrente do direito de vizinhança³⁹.

O Código Civil atual preservou o princípio da responsabilidade baseada na culpa, definindo o ato ilícito no artigo 186 que estabelece que qualquer pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole o direito de outra pessoa e cause dano, mesmo que seja apenas dano moral, está cometendo um ato ilícito. Isso significa que agir de forma indevida e prejudicar alguém, seja de forma intencional ou por descuido, constitui uma conduta ilegal, sujeita a responsabilização civil⁴⁰.

O artigo 927, parágrafo único⁴¹, do CC, estabelece que há uma obrigação de reparar o dano, mesmo na ausência de culpa (responsabilidade objetiva), em duas situações: a) nos casos previstos em lei; e b) quando a natureza da atividade desempenhada pelo autor do dano envolve riscos para os direitos de terceiros.

Em consonância com Rosenvald, é perceptível que a responsabilidade jurídica encontra raízes em fundamentos morais. No contexto atual, a compreensão do conceito de responsabilidade exige uma abordagem hermenêutica mais ampla, diante dos conflitos sociais e dos danos que são anônimos, atemporais e globais, o agente moral tende a priorizar a prevenção como um comportamento ético e virtuoso, para a ordem jurídica que busca a justiça⁴².

moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁸ Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 20. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁴⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁴¹ Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁴² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.39. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

No contexto dessa evolução, é necessário analisar os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil. Esses elementos fundamentais não apenas fornecem uma base para a determinação da responsabilidade, mas também desempenham um papel central na compreensão das mudanças que ocorreram na concepção tradicional de culpa como único critério.

À medida que exploramos esses elementos, veremos como a responsabilidade civil evoluiu para abarcar situações em que a culpabilidade não é o único fator determinante. Essa análise será fundamental para a discussão aprofundada que se seguirá, na qual examinaremos detalhadamente os elementos que compõem a estrutura da responsabilidade civil.

1.2 DISCUSSÃO SOBRE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil tem a função central reparatória, ou seja, o restabelecimento do equilíbrio jurídico violado. Esse princípio encontra seu alicerce "no mais elementar sentimento de justiça". O dano causado pela ação ou omissão do ofensor rompe o equilíbrio jurídico, a reparação é necessária para restaurar esse equilíbrio, devolvendo o prejudicado ao status quo ante⁴³.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a) a conduta culposa do agente, evidenciada pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) o nexo causal, que é indicado pelo verbo "causar"; e c) o dano, que se manifesta nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem"⁴⁴.

Para Gonçalves, a análise do artigo 186 do CC, revela que existem quatro elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam a "ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima"⁴⁵. Vejamos a seguir cada um com mais detalhes.

⁴³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 22. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 27. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

1.2.1 Da ação ou omissão

De acordo com Stoco, o elemento fundamental de qualquer ato ilícito é uma ação humana voluntária. Em outras palavras, a violação de um interesse jurídico, que se manifesta no contexto normativo da culpa, depende da existência, na esfera factual da conduta, de uma ação ou omissão que serve como fundamento para o resultado prejudicial⁴⁶.

Segundo Diniz, a ação, que é um componente essencial da responsabilidade, refere-se a um ato humano, que pode ser comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, e que é voluntário e objetivamente imputável ao agente, a um terceiro, ou a um fato causado por animal ou coisa inanimada. Essa ação resulta em danos a terceiros e, como resultado, impõe o dever de reparar os direitos do lesado⁴⁷.

Conforme a explicação de Filho, a omissão adquire relevância jurídica somente quando existe um dever legal de agir, ou seja, quando a lei impõe a obrigação de realizar uma ação para evitar um resultado específico⁴⁸. A doutrina tradicional da responsabilidade civil, baseada nos conceitos de "delito" e "quase delito", tinha como foco principal o fato humano que causava o dano⁴⁹.

A ação ou omissão corresponde ao aspecto físico e objetivo da conduta, enquanto a vontade representa seu aspecto psicológico ou subjetivo. A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, envolvendo comportamentos positivos, como destruição de propriedade alheia, causar lesões corporais, entre outros. Por outro lado, a omissão é menos comum e se caracteriza pela inatividade, ou seja, pela abstenção de uma conduta que era devida⁵⁰.

Segundo Pereira, a distinção tradicional entre o "delito", que requer o dolo do agente, e o "quase delito", baseado na culpa, não é mais relevante na concepção

⁴⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

⁴⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 21. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁸ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 82. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 57. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 36. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

moderna da responsabilidade civil. Atualmente, dentro da doutrina subjetiva, o foco recai na noção de ato ilícito. Isso não significa que o direito negligencie o comportamento doloso; no entanto, o dolo pode agravar a situação do agente, mas não é mais o fator determinante da responsabilidade civil. O que realmente importa é a conduta do agente⁵¹.

Conforme abordado por Filho, é comum o uso do termo "ação" de forma ampla, abrangendo tanto a ação *stricto sensu*⁵² quanto a omissão. No entanto, essa prática pode levar a confusões, sendo mais apropriado empregar a expressão "conduta" ou "comportamento". Nesse contexto, a conduta representa o comportamento humano voluntário que se manifesta por meio de uma ação ou omissão, resultando em consequências jurídicas⁵³.

1.2.2 Do dolo ou culpa do agente

Conforme Venosa, a culpa civil abrange não apenas atos intencionais, conhecidos como dolo, mas também comportamentos que envolvem negligência, imprudência ou imperícia, denominados culpa em sentido estrito, ou "quase delito"⁵⁴.

De acordo com Caio Mário Pereira, a responsabilidade civil no direito brasileiro estava fundamentada no princípio da culpa, embora algumas disposições já admitissem a doutrina do risco. Essa responsabilidade se baseava na conduta do agente contrária ao direito⁵⁵.

Aguiar Dias define a culpa como a ausência de cuidado na observância da norma de comportamento, isto é, negligência por parte do agente em cumprir essa

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 57. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵² "*Stricto sensu*" é uma locução latina que denota "em sentido restrito". Originalmente empregada para indicar que uma interpretação específica deve ser compreendida em sua acepção estrita, sem variações ou ampliações. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-e-a-diferenca-entre-lato-sensu-e-stricto-sensu/687611379>

⁵³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 36. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 382. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 61. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

norma, resultando em um desfecho não intencional, mas previsível se o agente considerasse as possíveis consequências de suas ações⁵⁶.

De maneira similar, Filho descreve a culpa como uma "conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível" ⁵⁷. Enquanto o dolo é definido como "a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico"⁵⁸.

Para obter compensação por danos, a vítima deve "provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente", conforme a abordagem subjetiva da nossa legislação. Contudo, em situações específicas, a responsabilidade objetiva é aceita⁵⁹, quando ocorre uma conduta contrária à lei que pode ser atribuída a uma pessoa, resultando na obrigação de que o ofensor repare o dano⁶⁰.

O doutrinador Gonçalves explora várias manifestações da culpa em diferentes cenários, tais como "culpa *in eligendo*" (má escolha de representante), "culpa *in vigilando*" (falta de fiscalização), "culpa *in comittendo*" (ação ou ato positivo), "culpa *in omittendo*" (omissão quando há dever de agir), e "culpa *in custodiendo*" (falta de cuidado na guarda de animais ou objetos)⁶¹.

Segundo Stoco, a culpa pode se manifestar de três formas: imprudência (comportamento precipitado, exagerado ou excessivo), negligência (omissão quando deveria agir, ou ao desrespeitar princípios de sensatez que recomendam diligência e cautela) e imperícia (execução profissional inexperiente, sem conhecimento técnico e científico, resultando em danos)⁶².

⁵⁶ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 136.

⁵⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 48. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 64. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁶² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130.

Rosenvald destaca o papel essencial da culpa na responsabilidade civil, servindo como base filosófica para a teoria subjetiva. Para ele, ao mencionar comportamento ilícito, se considera sempre os conceitos de culpa e dolo⁶³.

Venosa ressalta que, embora a definição precisa de culpa na doutrina não seja simples, ela é mais clara nas relações sociais e situações concretas. A culpa está relacionada à violação de um dever que o agente deveria conhecer e cumprir, sendo impossível dissociar a culpa do conceito de dever⁶⁴.

Segundo Filho, a culpa sempre esteve intrinsecamente relacionada à responsabilidade civil, o que significa que ninguém pode ser alvo de censura ou julgamento de reprovação a menos que tenha negligenciado o dever de agir com cautela. Portanto, a culpa é fundamental na responsabilidade civil subjetiva⁶⁵. De acordo com Venosa, essa espécie de culpa está relacionada à capacidade de prever ou à previsibilidade, bem como à falta de devido cuidado, cautela ou atenção⁶⁶.

Caio Mário Pereira destaca que o conceito de dolo ampliou-se nos tempos modernos, reconhecendo a sua identificação relacionada com a conduta danosa, desde que o agente tenha consciência do resultado. Para a configuração do dolo, não é necessário investigar se o agente tinha a intenção de causar o mal, mas sim verificar se ele agiu consciente de que seu comportamento poderia causar lesões⁶⁷.

Essa concepção é corroborada pela definição de Beviláqua, que descreve o ato ilícito como a violação do dever ou o dano causado por dolo ou culpa. O dolo envolve a intenção de prejudicar o direito ou o patrimônio por meio de ação ou omissão, enquanto a culpa se caracteriza pela negligência ou imprudência do agente, resultando na violação de direitos alheios ou no prejuízo a terceiros. A culpa, por sua vez, sempre implica a violação de um dever preexistente, podendo ser classificada

⁶³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.234. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 381. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 26. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 385. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 358. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 113. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

como contratual (baseada em contrato) ou extracontratual (relacionada ao princípio geral do direito que exige o respeito à pessoa e aos bens alheios)⁶⁸.

1.2.3 Do nexo de causalidade

O conceito de nexo causal, também chamado de nexo etiológico ou relação de causalidade, tem suas raízes nas leis naturais e representa a ligação entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Analisando essa relação, é possível identificar o responsável pelo dano. Esse elemento é crucial, mesmo em casos de responsabilidade objetiva, pois, embora não exija culpa, requer a comprovação do nexo causal⁶⁹.

Tartuce define o nexo de causalidade como um "elemento imaterial da responsabilidade civil", que pode ser definido como "a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado"⁷⁰. Venosa também enfatiza que a responsabilidade objetiva não dispensa o nexo causal⁷¹.

Na análise da etiologia da responsabilidade civil, destacam-se três elementos essenciais, reconhecidos na doutrina subjetivista, a violação de uma norma preexistente ou erro de conduta, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre ambos⁷².

O nexo de causalidade refere-se à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano. Sua ausência resulta na inexistência da obrigação de

⁶⁸ Clóvis Beviláqua. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1976 apud PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 117. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 385. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 404. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 224. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 385. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 404. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁷² PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 128. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

compensar, mesmo na presença do dano⁷³. Mas determinar a relação de causa e efeito nem sempre é uma tarefa simples no contexto específico de um caso concreto⁷⁴

Como salientou Demogue, é necessário comprovar que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido⁷⁵. Por exemplo, quando um motorista opera o veículo corretamente, mas a vítima, com intenção suicida, se joga sob as rodas do carro, não se pode alegar que o motorista "causou" o acidente, uma vez que foi apenas um meio da vontade da vítima, a única responsável pelo incidente⁷⁶.

Se o indivíduo sofre um prejuízo que não decorreu diretamente da conduta do réu, qualquer pedido de indenização será infundado. Além disso, deve-se considerar causas excludentes de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima⁷⁷.

Contudo, a análise excessivamente flexível da causalidade deve ser abordada com cautela, pois, apesar de ampliar a reparação de danos, pode ameaçar a segurança jurídica⁷⁸.

Em resumo, o nexo causal atua como um elo entre a conduta e o resultado⁷⁹. Inicialmente, é identificado pela relação causa e efeito, determinando se a ação ou omissão do agente foi a causa do dano. Isso se assemelha à ideia de que "se chover, fica molhado"⁸⁰.

⁷³ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 385. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 404. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁷⁵ Demogue. **Traité des obligations en général**. Paris: Rousseau, 1923-33, v. 4, n. 366 apud PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 128. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.29. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁷⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 21. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 140. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁷⁹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 60. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 59. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

O nexo causal reflete a complexidade, incerteza e caos da vida, o que explica a falta de consenso nas teorias sobre essa relação, geralmente devido à forte influência moral da culpa como elemento central da responsabilidade civil⁸¹.

1.2.4 Do dano

O dano, refere-se ao prejuízo suportado pelo agente e pode manifestar-se de diversas maneiras, seja de forma individual ou coletiva, moral ou material, abrangendo aspectos econômicos e não econômicos. A definição de dano sempre gerou debates e controvérsias, pois a violação de uma norma nem sempre resulta em dano. Em geral, a compensação por meio de indenização só é possível quando a conduta ilícita causa prejuízo⁸².

Conforme ressaltado por Rosenthal, o dano é o evento jurídico que desencadeia a responsabilidade civil, sendo que "não há responsabilidade civil sem dano"⁸³. De acordo com o artigo 927 do Código Civil, aquele que comete um ato ilícito, causando prejuízo a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo. No entanto, o Código Civil brasileiro não oferece uma definição formal para o conceito de dano, nem estabelece quais tipos de lesões são protegidos pelo sistema jurídico.

O dano ou prejuízo pode ser conceituado como a lesão a um interesse jurídico protegido, seja de natureza patrimonial ou não, resultante da ação ou omissão do sujeito infrator⁸⁴. De acordo com Filho, a responsabilidade civil pode existir mesmo na ausência de culpa, mas a presença do dano é indispensável⁸⁵.

⁸¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.554. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 385. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.293. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.31. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 93. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

Gonçalves também afirma que "sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente", ou seja, o dano é o elemento essencial que justifica a imposição de obrigações de reparação, garantindo que a responsabilidade seja fundamentada e equitativa⁸⁶.

Atualmente, o conceito de dano desempenha um papel central na área da responsabilidade civil, devido à consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, bem como ao rápido avanço tecnológico. Observa-se o surgimento de uma ampla variedade de novos tipos de danos à medida que os riscos e o potencial prejudicial das novas invenções se intensificam⁸⁷.

Poderíamos pensar que o elemento desencadeador das responsabilidades nas esferas contratual e civil seria a comissão de um ato ilícito. No entanto, a comissão de um ilícito serve apenas como pressuposto para a responsabilidade civil na perspectiva subjetiva. Por outro lado, na perspectiva objetiva, o estabelecimento do nexo de imputação depende do risco associado à atividade em questão ou da determinação do legislador, independentemente da verificação da ilicitude do comportamento do agente⁸⁸.

1.3 ANÁLISE DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser categorizada em dois principais tipos, como proposto por Diniz: a) responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa ou dolo decorrente de uma ação ou omissão prejudicial a uma pessoa específica; e b) responsabilidade objetiva, cuja justificação reside no conceito de risco⁸⁹.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 30. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 71. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.93. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 54. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

A teoria subjetiva encontra suas raízes nas bases econômicas, sociais e ideológicas dos movimentos iluministas europeus e foi posteriormente consolidada no Código Civil francês de 1804. Essa abordagem recebe respaldo de estudiosos como Domat e Pothier, que, no século XVIII, estabeleceram a regra fundamental de que o indivíduo culpado deve indenizar a vítima. Essa concepção, centrada na culpa do agente, disseminou-se pelos sistemas jurídicos ocidentais nos séculos XIX e XX, ficando conhecida como a teoria clássica da responsabilidade civil⁹⁰.

Conforme a abordagem dada à responsabilidade, a culpa pode ser considerada ou não como um elemento da obrigação de reparar o dano. A teoria da culpa, também conhecida como “subjetiva”, estabelece a culpa como o fundamento da responsabilidade civil. Na ausência de culpa, a responsabilidade não se configura⁹¹.

A responsabilidade civil subjetiva surge quando um dano decorre de um ato doloso ou culposos. Esse tipo de culpa, de natureza civil, ocorre quando o agente causador do dano age com negligência ou imprudência⁹². Na presente teoria, a noção geral de culpa desempenha um papel central, pois é o elemento que a distingue da teoria objetiva⁹³.

A teoria da responsabilidade subjetiva concentra-se no ato ilícito, com suas características, requisitos, efeitos e elementos identificáveis. O consenso geral é que a obrigação de reparar danos é um ponto de destaque nessa teoria, embora surjam divergências na base de justificação para essa obrigação, resultando nas correntes da teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva⁹⁴.

⁹⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.601. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.25. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁹² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.18. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 109. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 58. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

A responsabilidade objetiva, também conhecida como responsabilidade pelo risco, considera o dever de reparação independente da comprovação de culpa⁹⁵. As teorias objetivistas da responsabilidade civil têm a perspectiva de relacioná-la diretamente à reparação de danos, baseando-se no risco associado à atividade realizada pelo agente⁹⁶.

Nesse contexto, a responsabilidade é denominada "legal" ou "objetiva", não exigindo culpa, mas sendo determinada pelo dano e pelo nexo de causalidade. Essa abordagem parte do princípio de que todo dano é passível de indenização e deve ser ressarcido por quem possui uma relação causal, independentemente de culpa⁹⁷.

A responsabilidade objetiva não depende da comprovação de um ato ilícito. Nesse contexto, a conduta contrária à lei do agente torna-se irrelevante⁹⁸, uma vez que a obrigação de reparação se baseia no potencial de risco gerado pela atividade da pessoa⁹⁹.

Segundo os ensinamentos de Rosenvald, na teoria objetiva, qualquer indivíduo tem o direito de decidir realizar uma atividade econômica, o que é inerente à sociedade capitalista e ao instinto humano¹⁰⁰.

Para Rosenvald, a teoria do risco representa uma significativa transformação na responsabilidade civil em relação à responsabilidade aquiliana, herdada do direito romano. É, de certo modo, um retorno às origens, uma vez que a introdução da culpa

⁹⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 207. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹⁷ Agostinho Alvim, **Da inexecução**, cit., p. 237, n. 169, apud GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 25. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁹⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.603. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.26. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁰⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.607. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

como requisito para a obrigação de indenizar foi considerada um avanço em relação à responsabilidade objetiva estabelecida na Lei de Talião¹⁰¹.

Por outro lado, Venosa destaca que a teoria da responsabilidade objetiva representa claramente o progresso da responsabilidade civil ao longo dos séculos XIX e XX. Durante esse período, muitos conceitos foram reexaminados e reformulados, quebrando a ideia de que a responsabilidade civil dependia exclusivamente da culpa¹⁰².

Além disso, a teoria da responsabilidade objetiva não constitui a regra geral, sendo aplicada apenas em casos especificados por lei ou na abordagem adotada pelo Código de 2002. Contudo, é fundamental reconhecer que a responsabilidade civil é um campo jurídico dinâmico e em constante evolução, moldado pelas necessidades da sociedade¹⁰³.

Em relação à visão de Reale, as duas formas de responsabilidade, subjetiva e objetiva, podem ser conjugadas e dinamizadas. Ele defende o reconhecimento da responsabilidade subjetiva como norma, mas também sugere que, dependendo da estrutura dos negócios, a responsabilidade objetiva seja considerada¹⁰⁴.

O Código Civil brasileiro adotou a abordagem "subjetiva", como regra geral e estabeleceu o dolo e a culpa como bases para a obrigação de compensar o dano. No entanto, a responsabilidade objetiva também está presente em diversos dispositivos dispersos ao longo do código¹⁰⁵.

¹⁰¹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p.607. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁰² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 368. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁰³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 370. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁰⁴ Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil, in **Estudos de filosofia e ciência do direito**, Saraiva, 1978, p. 176-7 apud GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.26. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.26. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

1.3.1 Análise da responsabilidade civil contratual e extracontratual

No âmbito da responsabilidade civil, o foco reside em reconhecer a conduta que resulta na obrigação de reparar danos¹⁰⁶. Pode-se categorizar a responsabilidade em duas distintas categorias quanto ao seu fato gerador, de acordo com Diniz¹⁰⁷: a) responsabilidade contratual, originada pela inexecução de um contrato; e b) responsabilidade extracontratual, surgida da violação de um dever geral de abstenção relacionado aos direitos reais ou de personalidade.

De acordo com Tartuce, quatro elementos essenciais estão associados ao dever de compensação ou aos componentes da responsabilidade civil extracontratual: "a) conduta humana; b) culpa genérica, em sentido amplo ou lato sensu; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo¹⁰⁸".

Os pressupostos da responsabilidade contratual, como observa Diniz, incluem: a) obrigação violada; b) nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido; e c) culpa. A impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa do devedor é equiparada ao caso fortuito e à força maior, que eximem o devedor de responsabilidade e resultam na extinção da obrigação sem pagamento¹⁰⁹.

Gonçalves afirma que "na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente¹¹⁰". A responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade delitual ou aquiliana, surge da violação da lei, sem a existência de qualquer relação contratual entre a parte prejudicada e a parte causadora do dano¹¹¹.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 361. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 54. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 180. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁰⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 94. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.27. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹¹¹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 202. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

O termo “responsabilidade contratual” atualmente é mais reconhecido como “responsabilidade negocial” e envolve o não cumprimento de contratos e outros acordos jurídicos¹¹². Nesse contexto, cabe ao credor demonstrar o descumprimento da obrigação, enquanto o devedor só escapará da condenação à reparação do dano se conseguir comprovar a presença de alguma das excludentes previstas em lei¹¹³.

A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual nem sempre é nítida, frequentemente se sobrepõem e não são ontologicamente distintas. A análise se baseia no dever violado, independentemente de estar em uma relação contratual ou não¹¹⁴.

A responsabilidade contratual deriva da celebração de um acordo, enquanto a responsabilidade extracontratual tem origem na falha em cumprir o dever geral de não prejudicar ou causar danos a terceiros¹¹⁵. Tanto a culpa contratual quanto a culpa extracontratual implicam na responsabilidade civil do infrator pelos danos causados¹¹⁶.

Em geral, a obrigação de compensação está fundamentada na ocorrência de um ato ilícito. No entanto, há momentos em que essa obrigação pode surgir do desempenho de uma atividade perigosa¹¹⁷.

Nos contratos, as normas de conduta já estão estabelecidas para as partes envolvidas, e quem se desvia desse acordo age com culpa contratual. Em contraste, na culpa aquiliana, o lesado deve demonstrar a existência de uma norma de comportamento e sua violação¹¹⁸.

¹¹² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 363. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹³ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.27. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 378. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 391. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.28. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 351. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.28. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 355. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

A responsabilidade contratual e extracontratual compartilham elementos semelhantes, incluindo a contrariedade à norma, o dano e a relação de causalidade. Portanto, essas duas formas de responsabilidade se confundem e assemelham-se em seus efeitos¹¹⁹.

1.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

Segundo Venosa, a culpa não pode ser configurada quando as consequências da conduta são imprevistas ou imprevisíveis, uma vez que a previsibilidade é um elemento essencial na definição de culpa. Isso constitui o foco central do julgador no caso específico, ainda que nem sempre seja fácil de determinar¹²⁰.

As causas de exclusão de ilicitude estão claramente estabelecidas no artigo 188 do Código Civil¹²¹. Estas são situações em que a ação do agente, mesmo resultando em dano para outra parte, não infringe um dever jurídico, ou seja, não está em desacordo com a lei¹²².

Conforme destacado por Gagliano, as causas excludentes de responsabilidade civil referem-se a todas as circunstâncias que, ao afetar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, interrompem o nexo causal e, conseqüentemente, eliminam qualquer reivindicação de indenização¹²³.

¹¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 355. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 385. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²¹ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹²² FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 28. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 69. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

1.4.1 Culpa exclusiva da vítima

Quando o dano é resultado exclusivo da culpa da vítima, o dever de indenizar não surge, pois o nexo causal é interrompido¹²⁴. Nesse cenário, é a própria vítima quem deve suportar todos os prejuízos, uma vez que o agente que ocasionou o dano é considerado apenas um instrumento do acidente, e não há estabelecimento de nexo causal entre sua ação e a lesão¹²⁵.

1.4.2 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito geralmente descreve uma situação que é normalmente imprevisível, seja um evento natural ou resultado de ações humanas. Por outro lado, a força maior é caracterizada por eventos, sejam eles de origem natural ou humana, que são inevitáveis e impossíveis de serem evitados, embora sua ocorrência possa ser prevista¹²⁶. No contexto do caso fortuito e da força maior, não existe uma conexão direta de causalidade entre a ação do agente e o dano resultante¹²⁷.

Por motivo de força maior ou em virtude de caso fortuito, conforme estabelecido no artigo 393 do Código Civil¹²⁸, a responsabilidade é extinta, uma vez que esses eventos eliminam a culpabilidade devido à sua inevitabilidade e se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento¹²⁹.

¹²⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 404. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 49. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 407. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 404. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹²⁸ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹²⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 49. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em:

1.4.3 Estado de necessidade

O estado de necessidade se configura quando ocorre uma agressão a um direito alheio de valor jurídico igual ou inferior ao direito que se pretende proteger, visando eliminar uma ameaça iminente, desde que as circunstâncias do evento não permitam outra forma de atuação¹³⁰.

Essa condição se manifesta quando alguém deteriora ou destrói propriedade alheia ou causa lesões a uma pessoa com o objetivo de eliminar um perigo iminente¹³¹. Isso ocorre quando as circunstâncias tornam essa ação absolutamente necessária e, desde que não ultrapasse os limites estritamente necessários para eliminar a ameaça¹³².

A capacidade do agressor de se eximir da responsabilidade por meio do estado de necessidade é bastante limitada. O estado de necessidade não opera da mesma maneira que a legítima defesa¹³³, como veremos posteriormente.

1.4.4 Legítima defesa

A legítima defesa é considerada uma justificativa para a conduta de um indivíduo. A sociedade, embora não tolere a justiça por conta própria, reconhece situações em que uma pessoa pode usar meios necessários para repelir uma

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 69. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 29. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 24. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 413. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

agressão injusta, atual ou iminente¹³⁴. Nesse cenário, a pessoa não tem a obrigação de tolerar essa agressão¹³⁵.

No entanto, se durante a legítima defesa, o agente acidentalmente fere terceiros ou danifica seus bens, ele deve compensar o dano causado. Nesse caso, o agente tem o direito de buscar reembolso do valor pago como indenização processando o agressor original (ação regressiva)¹³⁶.

A legítima defesa é contemplada no Código Civil, especificamente no artigo 930¹³⁷, parágrafo único, que isenta de responsabilidade aqueles que causam danos em legítima defesa de terceiro agredido¹³⁸. A falta de necessidade ou o uso desmedido dos meios de autodefesa pode constituir excesso, o qual é proibido pelo Direito¹³⁹. Foi adotado, assim, o critério finalístico para determinar quando ocorre o abuso de direito¹⁴⁰.

1.4.5 Exercício regular de direito

O exercício regular de um direito refere-se à prática de um direito subjetivo de forma regular, normal e razoável, em conformidade com seus objetivos econômicos e sociais, bem como com os princípios da boa-fé e dos bons costumes. Aquele que age

¹³⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 410. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 69. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 411. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³⁷ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹³⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 24. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 69. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 71. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

dentro desses limites age de maneira lícita, e a conduta lícita exclui a ilicitude¹⁴¹. Em outras palavras, se alguém age em conformidade com o que a lei permite, não pode ser responsabilizado por atuar contra essa mesma lei¹⁴².

No caso do exercício regular de um direito, se ocorrer danos a um direito de terceiros devido a uma ação realizada dentro dos limites estabelecidos para o exercício legítimo desse direito, não será atribuída a responsabilidade, pois tal ação não viola o direito¹⁴³. O indivíduo deve operar dentro de parâmetros considerados razoáveis, evitando assim a prática de atos ilícitos¹⁴⁴.

1.4.6 Fato de terceiro

O fato de terceiro só pode isentar da obrigação de indenizar quando efetivamente representar uma causa externa a conduta que elimina o nexo causal. Nesse contexto, é incumbência do agente se defender, apresentando evidências de que o evento era inevitável e imprevisível¹⁴⁵.

Essa pessoa pode solicitar a isenção de sua responsabilidade se a ação que causou o dano foi inteiramente devida a um terceiro¹⁴⁶. Nesse caso, a responsabilidade recai sobre aquele que causou o dano material, e cabe a ele o ônus de provar que sua participação no evento prejudicial ocorreu apenas como um mero instrumento da atuação do verdadeiro responsável¹⁴⁷.

¹⁴¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023, p. 28. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 70. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴³ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 24. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 413. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 414. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 48. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 74. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

1.4.7 Cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar é uma disposição contratual em que as partes acordam em excluir a obrigação de indenização em situações de inadimplemento da obrigação¹⁴⁸. É uma disposição contratual em que uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato. Essa cláusula tem o propósito de modificar o sistema de riscos no contrato, resultando na exoneração convencional do dever de reparar o dano¹⁴⁹.

1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL E TECNOLOGIA

A Internet, originalmente concebida como um sistema descentralizado de interligação de computadores militares americanos, começou a ser explorada para fins comerciais nos Estados Unidos em 1987, momento em que recebeu a denominação "Internet"¹⁵⁰.

O Direito Digital ou Eletrônico está em constante desenvolvimento, semelhante a qualquer disciplina relacionada à vasta rede da internet¹⁵¹. Dentro do âmbito do Direito Digital, a teoria do risco encontra aplicação significativa, uma vez que, originada na era da industrialização, oferece soluções para questões de reparação de danos onde a culpa não é um elemento essencial¹⁵².

As novas tecnologias têm gerado diversas questões no Direito Civil, especialmente no que tange à Responsabilidade Civil. Destacam-se o potencial danoso dos meios de transporte e comunicação, incluindo a internet, bem como o

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 75. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁴⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 417. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁵⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 927. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 91. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁵² PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 181. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

crescente risco à proteção de dados pessoais, que representa uma nova dimensão da privacidade¹⁵³.

Caio Pereira aborda as controvérsias surgidas no Direito Civil e na Responsabilidade Civil devido às novas tecnologias, mencionando os desafios relacionados à identificação do verdadeiro autor de danos injustos no ambiente virtual, devido à criação de perfis falsos e sistemas automatizados¹⁵⁴.

Um dos aspectos mais significativos envolve a responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que o conteúdo é o principal atrativo da Internet, ele deve estar em conformidade com os valores morais da sociedade e os critérios de veracidade¹⁵⁵. O avanço da internet representa um dos elementos mais marcantes na rápida transformação social, política e econômica vivenciada pela sociedade contemporânea¹⁵⁶.

Quando alguém se torna alvo de um vídeo publicado por outra pessoa, contendo conteúdo desrespeitoso e repleto de informações falsas, é importante compreender como a vítima dessa exposição indesejada pode encontrar amparo no âmbito do Direito. É possível buscar meios para mitigar o dano causado, obter reparação pelos prejuízos sofridos e, além disso, buscar a aplicação de medidas punitivas ao infrator¹⁵⁷.

Venosa destaca o desenvolvimento da informática, ressaltando que os computadores estão adquirindo a capacidade de tomar decisões e agir de forma autônoma. Isso cria um novo campo jurídico conhecido como direito informático, que busca adaptar os institutos tradicionais do direito às novas conquistas eletrônicas¹⁵⁸.

¹⁵³ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 472. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 472. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹⁵⁵ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 181. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁵⁶ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. **Responsabilidade civil**, cit., p. 677-680 apud TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 970 E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁵⁷ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 182. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁵⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. p. 600. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.

É essencial adotar uma perspectiva interpretativa receptiva em relação aos novos paradigmas dimensionais, às novas formas de percepção e aos modernos modos de interação social¹⁵⁹.

Após explorar os principais conceitos relacionados à responsabilidade civil, é possível concluir que se trata de um instrumento fundamental para proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No próximo capítulo, discutiremos em detalhes os princípios e fundamentos que regem a LGPD e seu contexto no cenário jurídico atual. Essa discussão será essencial para compreender as responsabilidades das agências de marketing no contexto da LGPD.

¹⁵⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 932. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

CAPÍTULO 2

FUNDAMENTOS E CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA LGPD

A Lei n. 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um marco legal inovador no Brasil com amplo impacto tanto em instituições privadas quanto públicas. Ela trata da proteção de dados pessoais em todas as relações que envolvem o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, independentemente do meio ou da entidade responsável, seja pessoa natural ou jurídica¹⁶⁰.

A LGPD desempenha um papel crucial ao destacar a necessidade premente de adotar medidas cautelosas no tratamento de dados pessoais¹⁶¹. Essa regulamentação é altamente técnica e não se limita a estabelecer regras e diretrizes, mas também define princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de bases de dados pessoais, que representam ativos significativos na sociedade contemporânea¹⁶².

Inspirada, em grande parte, no modelo europeu de proteção de dados, a LGPD coloca o Brasil em posição de paridade com muitos outros países que já estabeleceram regulamentações específicas para a proteção de dados pessoais¹⁶³.

Conforme mencionado por Doneda, a informação pessoal está intrinsecamente ligada à privacidade, representando uma relação direta entre um maior nível de privacidade e uma menor divulgação de informações pessoais, e vice-versa. Essa equação, embora represente apenas uma parte da complexa dinâmica que envolve

¹⁶⁰ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 09 E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 479. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

¹⁶² PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 169 E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁶³ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 479. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

essa relação, serve como ponto de partida para destacar como a proteção das informações pessoais se integrou ao nosso sistema jurídico, como uma extensão da salvaguarda do direito à privacidade¹⁶⁴.

A LGPD é uma legislação baseada em princípios gerais, em vez de fornecer orientações precisas sobre as ações que cada instituição deve adotar para cumprir as obrigações de tratamento adequado de dados pessoais. No artigo 2º, a LGPD¹⁶⁵, estabelece fundamentos que incluem o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, inovação, livre-iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania por pessoas naturais¹⁶⁶.

Além disso, a LGPD busca conferir maior autonomia e reforçar a salvaguarda da privacidade dos titulares dos dados, com princípios fundamentais de respeito, segurança e transparência para o usuário. A nomeação de responsabilidades de monitoramento e fiscalização a profissionais que consideram a perspectiva do indivíduo é essencial para evitar decisões conflitantes e garantir o cumprimento da legislação¹⁶⁷.

Uma questão profundamente intrigante diz respeito à proteção dos dados pessoais, que se torna mais importante à medida que as novas tecnologias se proliferam e se tornam parte integrante do cotidiano. Com o avanço da tecnologia nas relações humanas, a quantidade de dados fornecidos aumenta significativamente, e

¹⁶⁴ DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Dialnet, Unirioja: 2011, p. 4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶⁵ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

¹⁶⁶ CRESPO, Marcelo. **A publicidade digital e a LGPD: insights sobre o modelo de negócios e como proteger dados pessoais**. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.53-p.68. E-book. ISBN 9788597026931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 09 set. 2023.

¹⁶⁷ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 170. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

o tratamento e compartilhamento desses dados ameaçam a privacidade e a igualdade¹⁶⁸.

O texto legal incorpora uma variedade de princípios e diretrizes técnicas para estabelecer uma governança eficaz da segurança da informação, com o objetivo de garantir o respeito às salvaguardas previamente definidas. Seu núcleo central concentra-se na proteção dos direitos humanos¹⁶⁹.

No artigo 6º, a LGPD¹⁷⁰ estabelece os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Essas disposições são diretrizes a serem seguidas, não detalhando processos específicos a serem implementados, enfatizando ainda mais o caráter principiológico da lei¹⁷¹.

O propósito central da LGPD é preservar os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais. Isso é

168 PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 478. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

169 PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 169. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

170 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

¹⁷¹ CRESPO, Marcelo. **A publicidade digital e a LGPD: insights sobre o modelo de negócios e como proteger dados pessoais**. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.54. E-book. ISBN 9788597026931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>. Acesso em: 09 set. 2023.

alcançado por meio do princípio da boa-fé, que orienta todos os tipos de tratamento de dados pessoais¹⁷².

Para efetivar o cumprimento das disposições legais e estabelecer uma governança de privacidade e proteção de dados sustentável, é essencial atuar em três frentes: a) tecnológica (implementando soluções); b) de governança (revisando contratos e políticas); e c) educacional (promovendo conscientização e treinamento das equipes)¹⁷³.

De acordo com Doneda, o Conselho Europeu, por meio da Convenção de Strasbourg de 1981, forneceu uma definição que se alinha com essa estrutura conceitual. Nessa definição, a informação pessoal é descrita como "qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação." Portanto, é evidente que a caracterização de uma informação como pessoal depende de estar relacionada a uma pessoa e revelar algum aspecto objetivo dessa pessoa¹⁷⁴.

2.1.1 Contexto internacional das leis de proteção de dados e o surgimento da LGPD no Brasil

A OCDE¹⁷⁵, uma organização multilateral estabelecida em 1948 após a Segunda Guerra Mundial, tem como missão¹⁷⁶ promover o bem-estar econômico e social global, fomentando a cooperação entre seus países-membros na busca de soluções conjuntas para desafios compartilhados e estabelecendo padrões que levam a respostas uniformes a esses desafios¹⁷⁷.

¹⁷² PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.169. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁷³ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 170. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁷⁴ DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Dialnet, Unirioja: 2011, p. 3-4. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁷⁵ Este é um organismo internacional multilateral que, na atualidade, possui a participação de 38 países como membros. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>

¹⁷⁶ A missão deste organismo é detalhada com mais informações em: <http://www.oecd.org/about/>

¹⁷⁷ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 117. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

No ano de 1980, surgiu a percepção de que o avanço tecnológico, em particular, a tecnologia da informação, havia redefinido o cenário do desenvolvimento econômico e social, tornando-se dependente do processamento de informações pessoais dos indivíduos. Nesse contexto, tornou-se imperativo encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a salvaguarda da privacidade dos cidadãos¹⁷⁸.

A OCDE produziu dois documentos de grande relevância, a saber, “*privacy guidelines*” em 1980 e “*declaration on transborder data flows*” em 1985, ambos exercendo uma influência significativa no desenvolvimento global da proteção dos dados pessoais, alinhados à missão da OCDE como organismo internacional multilateral¹⁷⁹.

O surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais mais consistentes e consolidadas a partir dos anos 1990 foi motivado pelo desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a depender significativamente dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente aquelas relacionadas às informações pessoais. Essa dependência foi impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela globalização¹⁸⁰.

Assim, tem havido um aumento na demanda por regulamentos, tanto a nível nacional quanto internacional, que visem abordar os desafios tecnológicos emergentes e estabelecer mecanismos eficazes para proteger e reparar os indivíduos, ao mesmo tempo em que definem deveres e responsabilidades para aqueles que tratam dados pessoais¹⁸¹.

Com isso, surgiu a necessidade de renovar e fortalecer o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta sociedade digital contemporânea, no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais, incluindo

¹⁷⁸ BIONI, Bruno R. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 117. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁷⁹ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 117. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹⁸⁰ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 478. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

o direito à privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948¹⁸².

Esse compromisso se baseia na preservação da liberdade e mantém seu equilíbrio por meio da transparência. Portanto, as legislações sobre proteção de dados pessoais possuem uma característica distinta, com princípios gerais e indicadores técnicos específicos que permitem uma avaliação auditável do cumprimento desse compromisso, através da análise de trilhas de auditoria e da implementação de uma série de medidas de controle, visando uma governança mais eficaz dos dados pessoais¹⁸³.

A liderança no debate sobre esse tema surgiu na União Europeia (UE), notadamente com a atuação do partido *The Greens*, e culminou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR). Esse regulamento tinha como objetivo principal abordar a proteção das pessoas físicas no que se refere ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, promovendo o conceito de "*free data flow*"¹⁸⁴.

Isso desencadeou um efeito cascata, já que os demais países e as empresas buscando manter relações comerciais com a União Europeia também foram obrigados a implementar regulamentações de proteção de dados de nível semelhante ao GDPR. A ausência de tal legislação poderia resultar em barreiras econômicas e dificuldades nas transações comerciais com os países da UE, algo que a maioria das nações, especialmente na América Latina, não pode se dar ao luxo de enfrentar, dada a situação econômica atual¹⁸⁵.

Do ponto de vista jurídico, embora haja leis anteriores que contenham definições da expressão, o conceito mais significativo de dados pessoais emerge com

¹⁸² PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁸³ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁸⁴ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁸⁵ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

a GDPR, que faz uso das orientações da corrente expansionista, conforme estabelecido em seu artigo 4º, n.1, que define¹⁸⁶:

“1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”

Os efeitos do GDPR abrangem principalmente os âmbitos econômicos, sociais e políticos, sendo apenas um dos primeiros regulamentos em um cenário de negócios digitais sem fronteiras, estabelecendo mecanismos de controle para equilibrar as relações¹⁸⁷.

Conforme estabelecido no preâmbulo (2) e (13) do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), seus objetivos incluem contribuir para a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como para o progresso econômico e social, a consolidação e convergência das economias no mercado interno e o bem-estar das pessoas físicas. Além disso, visa assegurar um nível consistente de proteção das pessoas físicas dentro da União Europeia, garantir segurança jurídica e transparência no tratamento de dados pessoais, impor obrigações e responsabilidades equivalentes aos controladores e processadores, e facilitar uma cooperação eficaz entre as autoridades de supervisão dos diferentes Estados-Membros¹⁸⁸.

Trazendo para o contexto da LGPD, observa-se o mesmo conceito europeu, que define, em seu art. 5º, inciso I, que dado pessoal é a informação relacionada a

¹⁸⁶ Versão em português disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Original: Article 4 GDPR. Definitions (1) ‘personal data’ means any information relating to an identified or identifiable natural person (‘data subject’); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person;

¹⁸⁷ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.10. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁸⁸ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.10. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

uma pessoa natural identificada ou identificável¹⁸⁹. A legislação brasileira adota uma abordagem ampla, permitindo classificar qualquer informação como um dado pessoal, independentemente de seu meio ou formato, seja isoladamente ou em combinação com outros, desde que seja capaz de identificar uma pessoa natural.

A proteção dos direitos das pessoas em relação aos seus dados pessoais é um direito fundamental estabelecido em várias legislações em muitos países, no Brasil, também havia previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, embora a abordagem fosse muitas vezes difusa e carente de critérios objetivos para determinar se o tratamento dos dados estava em conformidade com padrões mínimos de segurança adequados¹⁹⁰.

2.1.2 Exploração dos princípios fundamentais da LGPD

Ao examinar o GDPR, em vigor desde 25 de maio de 2018, é possível observar que seu artigo 5º estabelece os princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais. Esses princípios são detalhados nas notificações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora, em caso de denúncia ou autuação. Esses princípios são: “(i)licitude; (ii)lealdade; (iii)transparência; (iv)limitação da finalidade; (v)minimização dos dados; (vi)exatidão; (vii)limitação da conservação; (viii)integridade e confidencialidade; (ix)responsabilidade”¹⁹¹.

De acordo com a LGPD, as atividades de tratamento legítimo, específico e explícito de dados pessoais, que foram previamente informadas ao titular, devem seguir os princípios a seguir: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas¹⁹².

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

¹⁹⁰ PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.10. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁹¹ PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁹² PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

Essa abordagem metodológica representa uma maneira mais concreta e prática adotada pelo regulador para lidar com uma regra que, embora esteja relacionada a direitos fundamentais, requer uma implementação procedimental dentro dos modelos de negócios das organizações empresariais¹⁹³.

Portanto, ao tratar dados pessoais, é essencial observar a boa-fé e os seguintes princípios, conforme destacados por Pinheiro:

(i)finalidade do tratamento; (ii)compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii)limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv)garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento; (v)garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi)transparência aos titulares; (vii)utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; (viii)prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais.¹⁹⁴

Além disso, existem alguns pontos de atenção fundamentais que devem ser considerados na aplicação dos princípios da LGPD no tratamento dos dados pessoais¹⁹⁵.

2.1.3 Princípios e Requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados

Os princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”, segundo Reale¹⁹⁶. Para compreender a LGPD, torna-se imprescindível familiarizar-se com as diretrizes que ela estabelece.

¹⁹³ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁹⁴ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁹⁵ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

¹⁹⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

Ao compreender os princípios da LGPD, é possível adquirir uma melhor compreensão das obrigações legais das agências de marketing e das implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade não apenas da honra e da imagem das pessoas, mas também de sua intimidade e vida privada. Esse dispositivo constitucional assegura a proteção da vida privada, criando uma barreira intransponível contra intromissões externas ilegais¹⁹⁷.

Os princípios servem como guias. Com base nas considerações iniciais, analisaremos os princípios jurídicos estabelecidos pela LGPD em relação ao tratamento de dados pessoais: i) Finalidade; ii) Adequação; iii) Necessidade; iv) Livre acesso; v) Qualidade dos dados; vi) Transparência; vii) Segurança; viii) Prevenção; ix) Não discriminação; e x) Responsabilização e prestação de contas¹⁹⁸. Ainda, primordialmente, deve-se observar a boa-fé, conforme disposto no caput do art. 6º da LGPD¹⁹⁹.

Em resumo, as categorias estabelecidas pelo comando devem ser interpretadas dessa forma para entender sua aplicação. Além disso, o artigo 6º da Lei nº 13.709/2018 estabelece os princípios que devem guiar o tratamento de dados pessoais²⁰⁰. O primeiro princípio é o da boa-fé, seja subjetiva, relacionada às intenções, ou objetiva, relacionada às ações concretas²⁰¹.

O segundo princípio é o da finalidade, que exige que o tratamento seja realizado para fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem

¹⁹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

¹⁹⁸ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.2 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

¹⁹⁹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...). BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

²⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

possibilidade de uso posterior incompatível com essas finalidades²⁰², sem a possibilidade de uso posterior incompatível com tais objetivos²⁰³. É essencial ter uma propósitos específicos e claramente comunicados ao titular²⁰⁴.

O terceiro princípio é o da adequação, que requer que o tratamento dos dados esteja alinhado com as finalidades informadas ao titular e com o contexto de uso²⁰⁵. Ele estabelece uma relação coerente entre o tratamento, os objetivos pretendidos e a notificação ao titular, assegurando que a utilização dos dados seja apropriada e esteja em conformidade com o contexto da informação fornecida²⁰⁶.

O princípio da necessidade, implica na restrição do tratamento de dados ao mínimo necessário para cumprir suas finalidades²⁰⁷, usando dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação aos objetivos do tratamento de dados²⁰⁸. Toda coleta e utilização de dados pessoais deve ser limitada ao mínimo essencial para alcançar os propósitos pretendidos pela empresa²⁰⁹.

O quinto princípio é o do livre acesso, que busca garantir que os titulares possam consultar de maneira fácil e gratuita informações sobre como seus dados pessoais estão sendo tratados, incluindo a forma e a duração desse tratamento, bem como a integridade de seus dados pessoais²¹⁰.

²⁰² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²⁰³ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.2 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²⁰⁴ NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. **Resultados Digitais**, [S. l.]. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

²⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²⁰⁶ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.3 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²⁰⁷ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.4 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²⁰⁹ NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. **Resultados Digitais**, [S. l.]. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

²¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

O princípio do livre acesso na LGPD assegura que os titulares dos dados possam consultar facilmente informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo sua forma e duração. Esse princípio requer que todos os requisitos e consentimentos sejam cumpridos pelos titulares de acordo com as normas legais estabelecidas²¹¹.

O princípio da qualidade dos dados assegura que os dados sejam precisos, claros, relevantes e atualizados de acordo com a necessidade e a finalidade do tratamento²¹². Isso é essencial para assegurar que os dados sejam utilizados de maneira adequada e em conformidade com a finalidade aprovada pelo titular²¹³.

A transparência é um desdobramento do princípio da boa-fé, garantindo que os titulares tenham acesso a informações claras, precisas e facilmente disponíveis sobre como o tratamento está sendo realizado e quem são os agentes envolvidos, respeitando os segredos comerciais e industriais²¹⁴. Isso garante que os titulares compreendam o tratamento de seus dados, e estejam cientes do que acontecerá com suas informações pessoais após o tratamento²¹⁵.

O sétimo princípio é o da segurança, que requer a implementação de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilegais de destruição, perda, alteração, comunicação ou divulgação²¹⁶. Isso visa criar um ambiente seguro para os dados, aprimorando constantemente as medidas de segurança, independentemente da causa da violação²¹⁷.

²¹¹ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.5 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²¹² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²¹³ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.6 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²¹⁵ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.7 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²¹⁷ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.7 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

O décimo princípio é o da prevenção, que requer a implementação de medidas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais²¹⁸. Isso reforça o dever de proteção dos dados antes, durante e após o tratamento, conforme estabelecido no princípio da segurança²¹⁹.

O décimo primeiro princípio é o da não discriminação que estabelece a proibição de conduzir o tratamento de dados para propósitos discriminatórios que sejam ilegais ou abusivos²²⁰, em conformidade com o princípio da igualdade estabelecido no art. 5.º, caput, da Constituição²²¹.

Por fim, o décimo segundo princípio é o da responsabilização e prestação de contas, exigindo que o agente demonstre a adoção de medidas eficazes para garantir o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e comprove a eficácia dessas medidas²²². Isso envolve rastrear ações relacionadas aos dados, enfatizando a responsabilidade pelo uso correto dos dados e a eficácia das medidas de proteção²²³.

Os princípios que orientam o tratamento de dados pessoais, conforme estabelecido na LGPD, são fundamentais e têm implicações profundas. Tanto a legislação europeia quanto a nacional, como mencionado anteriormente, adotam uma abordagem principiológica e estabelecem um conjunto de princípios que devem ser observados rigorosamente. Para avaliar o cumprimento da lei de maneira eficaz, é essencial analisar se os controles necessários estão presentes, aplicados e

²¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²¹⁹ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.8 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²²⁰ NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. **Resultados Digitais**, [S. l.]. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

²²¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²²² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.991. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²²³ PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020, p.9 Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

implementados, pois a ausência de qualquer um desses elementos indica que o princípio correspondente não está sendo adequadamente atendido²²⁴.

2. 1. 4 Discussão sobre os direitos dos titulares de dados

Um outro ponto relevante a ser abordado diz respeito ao tratamento de dados sensíveis, que abrangem informações relacionadas à origem racial ou étnica, crenças religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou grupos de natureza religiosa, filosófica ou política, dados sobre saúde ou vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos, desde que associados a uma pessoa física²²⁵.

A LGPD introduz direitos para os titulares de dados (acesso, alteração, apagamento, revogação do consentimento), define ações e responsabilidades dos agentes de tratamento (cumprimento das finalidades e adequação, com sanções que incluem multas e bloqueio de dados) e estabelece condições para o tratamento legítimo de dados (consentimento informado, finalidade adequada, acesso à informação, minimização de dados e transparência, segurança e privacidade dos dados)²²⁶.

A LGPD introduz novos conceitos e funções, como o Controlador (responsável pelas decisões sobre o tratamento de dados), o Operador (responsável pelo tratamento de dados em nome do Controlador) e o Encarregado (canal de comunicação entre Controlador, titulares dos dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados)²²⁷.

Consequentemente, a lei busca reforçar a salvaguarda da privacidade do titular dos dados, bem como a preservação da liberdade de expressão, informação, opinião

²²⁴ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

²²⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.992. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

²²⁶ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 170 E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²²⁷ PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 171 E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

e comunicação, a intangibilidade da intimidade, da honra e da imagem, e o progresso econômico e tecnológico²²⁸.

Um dos principais impactos da LGPD está relacionado à necessidade de garantir os direitos dos titulares, incluindo alguns que são novos para o ordenamento jurídico e para as empresas, sejam públicas ou privadas. Em resumo, os direitos dos titulares que as instituições devem estar preparadas para atender dentro de um prazo razoável, de acordo com a lei brasileira, incluem:

(i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; (vii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa; (viii) revogação do consentimento; (ix) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade²²⁹.

A importância do tratamento cuidadoso dos dados sensíveis é evidente, e a LGPD dedica uma seção exclusiva (Capítulo II, Seção II) para abordar as circunstâncias específicas relacionadas a essa subcategoria. Importante observar que a lei exclui da classificação de dados pessoais os dados anonimizados (art. 5º, inciso III) e aqueles que passaram por um processo de anonimização (art. 5º, inciso XI), visto que eles não podem identificar os respectivos titulares, embora possam fazer referência a pessoas naturais²³⁰.

228 PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

229 PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

230 KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil (lei nº 13.709/18)**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2019. Data da publicação: 05 dez. 2019. p. 19 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2023.

O legislador adotou uma abordagem cautelosa no diploma legal, conforme o artigo 12, ao estabelecer que dados anonimizados serão considerados pessoais caso seja possível reverter o processo de anonimização. Isso ocorre porque não se pode garantir a eliminação completa dos vínculos de identificação dos dados, mesmo quando aparentemente anonimizados²³¹.

Conforme a observação de Doneda, a crescente utilização de dados pessoais em diversas atividades transformou esses dados em elementos vitais para que os indivíduos possam navegar autonomamente na Sociedade da Informação. Em algumas situações, os dados pessoais desempenham um papel substituto da presença física das pessoas, onde antes esta última seria essencial²³².

A fim de uma análise abrangente do problema, é imperativo que o profissional do direito leve em consideração esses interesses pelo seu valor intrínseco, indo além do aspecto visível, que é a violação da privacidade. Essa conexão entre o tratamento de dados pessoais e o exercício de controle foi devidamente destacada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar em uma decisão datada de 1995:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou

²³¹ KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil (lei nº 13.709/18)**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2019. Data da publicação: 05 dez. 2019. p. 19 Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²³² DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Dialnet, Unirioja: 2011, p. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador²³³. (STJ, Recurso Especial n. 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.)

A decisão citada ressalta a relevância da proteção de dados pessoais diante do avanço da tecnologia e da coleta indiscriminada de informações. Além disso, destaca que os cidadãos muitas vezes não têm conhecimento sobre essa coleta de informações ou meios eficazes para acessar, corrigir ou cancelar seus dados.

O uso dessas informações pode ter tanto propósitos legais e benéficos, como prevenção de crimes ou tomada de decisões informadas em contratos, quanto fins contrários à moral e ao direito, como perseguição política ou opressão econômica. Portanto, é fundamental garantir que esses direitos dos titulares sejam respeitados e que as instituições estejam preparadas para atendê-los dentro de um prazo razoável, como estabelecido pela lei brasileira.

Sendo assim, em resumo, passaram a ser direitos dos titulares e que as instituições devem estar preparadas para atender dentro de um prazo razoável, pela lei brasileira:

- (i) confirmação da existência de tratamento;
- (ii) acesso aos dados;
- (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei;
- (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;
- (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;
- (vii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e consequências da negativa;
- (viii) revogação do consentimento;
- (ix) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as

²³³ DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Dialnet, Unirioja: 2011, p. 5. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade²³⁴.

Um dos principais efeitos da LGPD reside na obrigatoriedade de assegurar os direitos dos indivíduos, incluindo aqueles que são inovadores tanto no contexto legal quanto para as organizações, como é o caso do direito à portabilidade dos dados pessoais.

2.2 EXPLORAÇÃO DO PAPEL DO CONSENTIMENTO E SEU PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ACORDO COM A LGPD.

O consentimento assume uma importância significativa, pois é um tema recorrente ao longo do texto. Além disso, ele é agora qualificado como "livre", "informado" e "inequívoco", e desempenha um papel orientador para várias outras normas estabelecidas pela legislação²³⁵.

O consentimento merece destaque, pois deve ser voluntário, baseado em informações claras, inequívoco e relacionado a uma finalidade específica, conforme estipulado no artigo 5º, item XII, da LGPD²³⁶.

Em termos mais simples, o consentimento é a expressão voluntária, informada e clara em que o titular concorda com o uso de seus dados pessoais para uma finalidade específica. Mas, o consentimento não é a única base legal para o tratamento de dados, apenas uma das possíveis hipóteses²³⁷.

Em geral, o uso de dados pessoais só é permitido com o consentimento específico e destacado do titular, conforme estabelecido no artigo 11 da nova lei. No entanto, existem exceções em que o consentimento não é necessário, como quando

²³⁴ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

²³⁵ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²³⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 480. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

²³⁷ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.17. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

o tratamento é obrigatório por lei, para a execução de políticas públicas, em estudos de pesquisa, para o exercício regular de direitos, para proteção da vida ou saúde, ou para prevenir fraudes e garantir a segurança em sistemas eletrônicos. A LGPD também aborda a responsabilidade civil em casos de violações de dados pessoais²³⁸.

O consentimento do titular é o princípio central para o tratamento de dados pessoais, aplicado aos tratamentos de dados informados e alinhado com as finalidades declaradas. No entanto, existem situações excepcionais em que o tratamento de dados pessoais pode ocorrer sem a necessidade de consentimento expresse, desde que haja uma finalidade específica declarada pelo titular. Estas situações incluem²³⁹:

- (i) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- (ii) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- (iii) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- (iv) quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- (v) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- (vi) para a proteção da vida do titular ou de terceiro;
- (vii) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- (viii) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro;
- (ix) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente²⁴⁰.

²³⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.992. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

²³⁹ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

²⁴⁰ PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.19. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

É fundamental que o consentimento seja livre, ou seja, sem coerção, inequívoco, evidente e direcionado a uma finalidade específica, evitando seu uso abusivo. Isso assegura a participação efetiva do titular de dados e exige responsabilidade por parte do agente que trata os dados²⁴¹.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA APLICAÇÃO NO MARKETING DIGITAL

A segurança da informação se baseia em três pilares essenciais: preservar a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados. Portanto, toda empresa lida com informações confidenciais, que podem variar desde segredos industriais e dados financeiros até lançamentos de novos produtos e campanhas de marketing, entre outros. Essas informações devem ser protegidas, garantindo que permaneçam íntegras, acessíveis apenas a pessoas autorizadas e quando necessário²⁴².

A inteligência oriunda da ciência mercadológica, especialmente em relação à segmentação de produtos (marketing) e sua promoção (publicidade), tornou os dados pessoais dos indivíduos um elemento vital para a economia da informação²⁴³.

Destaca-se que a publicidade faz parte do fenômeno da chamada despersonalização das interações privadas, visando atingir um amplo público consumidor ao disseminar informações sobre um produto ou serviço para um grande número de pessoas²⁴⁴.

A crescente necessidade de proteção jurídica dos cidadãos é uma resposta à transformação dos dados pessoais em ativos econômicos valiosos nos últimos anos, impulsionados pela possibilidade de comercialização. Isso tem levado empresas e

²⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 479. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 jun. 2023, p. 480.

²⁴² PINHEIRO, Patricia P; SLEIMAN Cristina; ROCHA Henrique; LOTUFO Larissa; BISSOLI Leandro; SÊMOLA Marcos; TUPINAMBÁ Marcos; SIQUEIRA Rafael. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁴³ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 10. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁴⁴ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 14. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

forneecedores que atuam no ambiente virtual a empregar diversas estratégias para adquirir informações dos internautas, especialmente na Internet, onde a criação de perfis psicológicos revela hábitos de consumo, gostos e preferências individuais²⁴⁵.

Com o rápido crescimento do comércio eletrônico, os usuários da Internet se tornam cada vez mais consumidores. No Brasil, o e-commerce atingiu um faturamento de R\$ 262,7 bilhões em 2022²⁴⁶. Consequentemente, o uso de anúncios publicitários on-line também está em ascensão, visando influenciar os usuários a fazer compras²⁴⁷.

Nesse contexto, a ciência da mercadologia reconheceu que a Internet oferecia oportunidades de abordagem publicitária mais eficaz. Utilizando diversas ferramentas tecnológicas, como os cookies, tornou-se possível rastrear a navegação do usuário e identificar seus interesses para relacioná-los com os anúncios publicitários²⁴⁸.

Quando esse perfil é estabelecido, o consumidor se torna alvo de publicidades não solicitadas, e-mails promocionais oferecendo serviços, produtos e várias "promoções" que parecem ter sido elaboradas especialmente para ele, tudo com base nos dados coletados anteriormente. Isso destaca como as novas tecnologias da informação, especialmente a Internet, transformaram a informação em um recurso de grande valor para a sociedade, enfatizando a importância de sua proteção²⁴⁹.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece uma série de obrigações para as empresas e organizações que coletam e utilizam dados pessoais, com o objetivo de proteger os titulares desses dados. As agências de marketing, que são responsáveis pela coleta e utilização de dados pessoais para suas estratégias publicitárias, estão sujeitas a essas obrigações.

No próximo capítulo, discutiremos as implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital, com foco na responsabilidade das agências de marketing na

²⁴⁵ SILVA, Leticia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. A proteção jurídica de dados pessoais na Internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. **Publica Direito**, p. 6 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁴⁶ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/e-commerce-tem-alta-24-no-numero-de-consumidores-e-fatura-r-262-bi-em-2022-recorde-do-setor/>

²⁴⁷ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁴⁸ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁴⁹ SILVA, Leticia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. A proteção jurídica de dados pessoais na Internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. **Publica Direito**, p. 6 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 10 out. 2023.

proteção da privacidade digital. A publicidade digital envolve a coleta e utilização de uma grande quantidade de dados pessoais, o que pode gerar riscos para a privacidade dos titulares desses dados.

CAPÍTULO 3

RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS DE MARKETING NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DIGITAL

O livro "O Poder do Hábito", de Charles Duhigg²⁵⁰, conta a história de Andrew Pole, que era um analista de dados da Target, uma grande empresa de varejo dos Estados Unidos. Pole era fascinado pelo uso de dados para entender o comportamento das pessoas e tinha como objetivo criar um modelo capaz de prever a gravidez das clientes da empresa.

Ele sabia que as mulheres grávidas constituem um público valioso para os varejistas, uma vez que geralmente gastam consideráveis quantias em produtos e serviços relacionados a seus filhos, o que pode gerar fidelização por muitos anos.

A Target coletava uma enorme quantidade de dados sobre suas clientes, incluindo informações sobre suas compras, visitas ao site e navegação na internet. Pole analisou esses dados e identificou padrões que indicavam que uma mulher estava grávida.

Por exemplo, ele percebeu que as gestantes costumavam adquirir vitaminas, testes de gravidez e roupas de bebê, bem como alteravam seus hábitos alimentares e diminuía o consumo de álcool.

Com base nessas descobertas, Pole desenvolveu um modelo de previsão de gravidez extremamente preciso, o que resultou em um grande sucesso para a Target. A empresa começou a enviar cupons e ofertas especiais para clientes que estavam grávidas, o que resultou em um aumento nas vendas para esse público.

Entretanto, o modelo de Pole também suscitou questões relacionadas à privacidade. Alguns consumidores expressaram preocupações sobre o fato de a Target estar monitorando seus hábitos e planos.

Em um caso notório, um pai reclamou com um gerente da Target após sua filha adolescente ter recebido cupons de roupas de bebê. Posteriormente, ele descobriu que sua filha estava realmente grávida, algo que a Target sabia antes dele.

O objetivo da Target era ligar um registro de cada compra ao número do visitante do comprador, juntamente com informações sobre todas as compras

²⁵⁰ Duhigg, Charles. **O poder do hábito**. Rio de Janeiro: Objetiva 2012, p. 267 - 286

anteriores. Além disso, a Target coleta uma variedade de dados sobre seus clientes, incluindo:

“(...) a idade do comprador, se ele era casado e tinha filhos, em que região da cidade morava, quanto demorava para chegar de carro à loja, uma estimativa de quanto ganhava, se tinha mudado recentemente, quais sites visitava, os cartões de crédito que carregava na carteira, e seus números de telefone fixo e celular. A Target pode comprar dados que indicam a etnia de um comprador, seu histórico profissional, que revistas lê, se já declarou falência, o ano em que comprou.”²⁵¹

O caso da Target exemplifica como os dados podem ser usados para compreender e influenciar o comportamento humano. No entanto, é fundamental ponderar sobre as implicações éticas do uso de dados para fins de marketing.

Conforme enfatizado pela revista *The Economist*²⁵², os dados representam a principal riqueza do século XXI, superando até mesmo recursos tradicionais como o petróleo. Nesse contexto, a proteção dos dados pessoais se torna uma necessidade imperativa. A sociedade em rede já estava em constante evolução antes do surgimento da pandemia da COVID-19, mas a crise acelerou o crescimento das interações virtuais²⁵³.

À medida que as pessoas passaram a ficar mais tempo em casa, as atividades que antes eram realizadas presencialmente migraram para o ambiente online. Isso resultou em um aumento global no uso de novas tecnologias, o que tem tanto aspectos positivos quanto negativos²⁵⁴.

O lado positivo está relacionado à possibilidade de manter interações sociais, o que tornou o isolamento social menos angustiante. Sem a capacidade de se comunicar com amigos e familiares, realizar reuniões de trabalho, aulas online, telemedicina, operações bancárias e compras pela internet, a situação teria sido ainda mais desafiadora. No entanto, há um lado negativo, que diz respeito à ampla

²⁵¹ Duhigg, Charles. **O poder do hábito**. Rio de Janeiro: Objetiva 2012, p. 274

²⁵² “*The world’s most valuable resource is no longer oil, but data*” Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. . Acessado em: 30 out. 2023

²⁵³ BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.22.

²⁵⁴ BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.22.

circulação de dados pessoais, o que ocasionalmente resulta em violações da privacidade²⁵⁵.

3.1 PRIVACIDADE E PUBLICIDADE DIGITAL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS

Como mencionado anteriormente, os dados emergiram como a riqueza do século, superando as commodities tradicionais. Portanto, "não é exagero afirmar que vivemos na era da informação"²⁵⁶, na qual as empresas baseiam suas decisões nas informações coletadas por sistemas e utilizam esse conhecimento sobre os usuários e clientes para aprimorar os processos de marketing. Ao mesmo tempo, torna-se cada vez mais crucial avaliar todos os aspectos do mercado, abrangendo variáveis econômicas, indicadores e tendências de consumo²⁵⁷.

Embora abordemos o direito à privacidade online, ou seja, a proteção que ocorre no ambiente virtual ou eletrônico, é importante definir os termos e conceitos relacionados a essa questão, mesmo diante da ausência de uma definição precisa do termo "privacidade". Isso é essencial para discutir sua proteção legal e aplicação no sistema jurídico do país²⁵⁸.

Mesmo sem uma definição inequívoca para o termo "privacidade," essa é protegida em nível internacional por meio de dois documentos fundamentais, a saber,

²⁵⁵ BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.23.

²⁵⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 931.

²⁵⁷ CORRALES, Juan Andrés. Conheça o cenário de privacidade digital no Brasil e como as marcas podem se adaptar a ele. **Rock Content**, [S. l.]. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/privacidade-digital/>. Acesso em: 28 de out. 2023.

²⁵⁸ BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O Direito à Privacidade na Internet: Desafios para a Proteção da Vida Privada e o Direito ao Esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. p. 569. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863/1765>. Acesso em 28 de out. 2023.

a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵⁹ e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁶⁰.

Os fundamentos da privacidade digital compreendem os princípios que orientam a coleta, o uso e o compartilhamento de dados pessoais em ambientes digitais. Eles têm como objetivo garantir que as pessoas mantenham o controle sobre suas informações pessoais e que essas informações sejam utilizadas de maneira responsável e ética²⁶¹.

Uma investigação etimológica inicial revela que “*privatus*” - raiz dos termos “privado”, “privacidade”, “*privée*”, “*privacy*”, “*privato*” e “*privatezza*” - significa “privado, particular, próprio, pessoal e individual”. Esse termo abrange uma variedade significativa de conceitos, como evidenciado pela ideia de privacidade no direito norte-americano, representando as reivindicações individuais de proteção legal derivadas do direito de ser deixado sozinho ou em paz (*right to be alone*) e da disseminação de informações de natureza pessoal. Portanto, o direito à vida privada é, por sua natureza, amplo, abrangendo a esfera da intimidade²⁶².

No sentido mais amplo da vida privada, estão incluídos outros bens jurídicos que a Constituição protege, como a honra e a imagem (mencionados no inciso X do art. 5º), a inviolabilidade do domicílio (inciso XI), o sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas (inciso XII).

²⁵⁹ O Art. 12 da DUDH estipula: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.” Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2023.

²⁶⁰ O art. 17 do PIDCP estabelece o seguinte: “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.” BRASIL, Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶¹ NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. **Resultados Digitais**, [S. l.]. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

²⁶² ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 173, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i3.51295>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/#>. Acesso em: 30 de set. 2023

Alguns desses bens jurídicos não apenas se encaixam no conceito de "vida privada," como, em certos casos, fazem parte da esfera de intimidade do indivíduo²⁶³.

No cenário de avanço tecnológico das comunicações via internet, o sigilo estabelecido pela Constituição em relação aos elementos que constituem a esfera de privacidade do indivíduo é questionado²⁶⁴. Muitos de nós sequer conseguem conceber a ideia de permanecer desconectados por dias, horas ou minutos, especialmente os mais ávidos²⁶⁵.

A publicidade digital engloba todas as formas de promover uma marca por meio de dispositivos e canais digitais. Sua finalidade é divulgar a marca e seus produtos, atingir o público-alvo e estabelecer um relacionamento com os consumidores. As mudanças no comportamento do consumidor e os avanços tecnológicos impulsionaram o crescimento da publicidade digital, resultando em diversas estratégias para conectar marcas e consumidores online²⁶⁶.

A publicidade pode ser definida como a comunicação estabelecida entre o consumidor ou comprador e o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço. Por meio dela, não apenas se informam as características do bem de consumo, mas também se busca persuadir o consumidor a realizar a compra²⁶⁷.

É de vital importância que o sistema internacional de direitos humanos, que se desenvolve ao longo do tempo, juntamente com os sistemas normativos nacionais e as políticas de privacidade das redes sociais, continue a garantir a prevenção e punição de atos de violação da privacidade digital. Isso é essencial para que a

²⁶³ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 175, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i3.51295>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/#>. Acesso em: 30 de set. 2023

²⁶⁴ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 175, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i3.51295>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/#>. Acesso em: 30 de set. 2023

²⁶⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 928.

²⁶⁶ CASAROTTO, Camila. Saiba o que é publicidade digital e por que ela é diferente do Marketing Digital. **Rock Content**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-publicidade-digital/>. Acesso em: 28 de out. 2023.

²⁶⁷ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 14. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

liberdade na troca de dados na rede mundial de computadores não prejudique a honra e a imagem do indivíduo²⁶⁸.

Uma maneira de estabelecer a privacidade é através da política de privacidade, um documento que deve detalhar para o usuário quais dados serão requisitados, como serão armazenados e por quanto tempo, bem como a finalidade da coleta. No entanto, esse tipo de documento é conhecido por ser extenso, usar linguagem técnica, termos vagos e ser intencionalmente ambíguo, o que leva o usuário a desinteressar-se em lê-lo e, em vez disso, a concordar com as condições estabelecidas²⁶⁹.

3.1.1 Análise das implicações da coleta e uso de dados pessoais na prática da publicidade online

Quando se fala em marketing digital, refere-se à eficaz utilização das tecnologias digitais como ferramentas de marketing, abrangendo comunicação, publicidade, propaganda e todo o conjunto de estratégias e conceitos estabelecidos na teoria do marketing²⁷⁰. Além disso, o marketing visa vender, atrair novos clientes, manter os atuais e, em resumo, gerar negócios²⁷¹.

Conforme Finkelstein, Federighi e Chow, os dados se tornaram "um ativo de marketing essencial durante a pandemia da COVID-19, visto que uma grande parcela da população global está em isolamento domiciliar, tornando-se mais receptiva a receber publicidade por meio digital"²⁷².

²⁶⁸ BARBOSA, Murilo Oliveira. A Importância do Direito à Privacidade Digital, Redes Sociais e Extensão Universitária. **Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, [S. l.], v. 24, n. 8, p. 95, 2014. DOI: <https://doi.org/10.18224/frag.v24i0.3757>. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>. Acesso em: 30 de set. 2023

²⁶⁹ SOARES, Hebert Junior; ARAÚJO, Nelcileno V. de S.; DE SOUZA, Patricia apud KOKOLAKIS. Privacidade e Segurança Digital: um estudo sobre a percepção e o comportamento dos usuários sob a perspectiva do paradoxo da privacidade. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1., 2020, Cuiabá. **Anais do Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade (WICS)**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 99. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11040>. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/download/11040/10911/>. Acesso em: 30 de set. 2023.

²⁷⁰ TORRES, Claudio. **A Bíblia do Marketing Digital: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec Editora, 2018, p.74.

²⁷¹ TORRES, Claudio. **A Bíblia do Marketing Digital: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec Editora, 2018, p.75.

²⁷² ARANTES Tobbin, R.; SILVA Galdino Cardin, V. **Perfis Informacionais e Publicidade Comportamental: Direito à Autodeterminação Informativa e a Proteção de Dados Pessoais no**

Com a ampla utilização da internet e das tecnologias inteligentes, torna-se desafiador determinar quem detém o poder da informação, uma vez que, no ambiente virtual, a observação é altamente acessível, dependendo apenas de como se controlam as informações obtidas, o que torna a proteção da privacidade um desafio na sociedade da informação²⁷³.

Cidadãos usuários são muitas vezes enganados por algumas plataformas que oferecem serviços aparentemente gratuitos. A compensação ocorre por meio da coleta de informações, o que resulta na aquisição de dados pessoais pelas plataformas digitais sem o consentimento dos usuários. Posteriormente, esses dados são utilizados para diversos fins, desde a oferta de produtos e serviços com base no perfil do consumidor até ações políticas²⁷⁴, como evidenciado no caso da Cambridge Analytica²⁷⁵.

Houve relatos de incidentes envolvendo dados pessoais, como o caso da empresa Cambridge Analytica, especializada em análise de dados, que teve acesso a informações processadas pelo Facebook e foi acusada de criar perfis e manipular dados de cidadãos americanos, com o objetivo de influenciar as eleições nos Estados Unidos²⁷⁶.

Nesse caso, ocorreu o compartilhamento de informações entre o Facebook e a Cambridge, ou seja, houve acesso ao banco de dados de uma empresa por outra, sem o consentimento dos usuários de ambas as empresas. Esse é um dos exemplos amplamente discutidos em notícias e artigos sobre proteção de dados, pois ilustra claramente a dificuldade que uma pessoa enfrenta ao tentar controlar suas informações, mesmo quando a lei fornece ferramentas para fazê-lo. Portanto, a posição do indivíduo diante da comercialização e manipulação de dados pessoais se mostra notavelmente desigual²⁷⁷.

O uso dos dados pessoais pelas entidades privadas experimentou um crescimento significativo, impulsionado pela popularização da internet no Brasil e pela

Ambiente Virtual. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 1263, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

²⁷³ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 60, 28 jun. 2021

²⁷⁴ BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.23.

²⁷⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>

²⁷⁶ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 64, 28 jun. 2021

²⁷⁷ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 64, 28 jun. 2021

adoção em larga escala das tecnologias pelas empresas. Portanto, é cada vez mais importante abordar o assunto de maneira igualitária e multidisciplinar, abrangendo a livre iniciativa, a livre concorrência e englobando os novos modelos de negócios, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico e as inovações no mercado²⁷⁸, sem prejudicar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais²⁷⁹.

A evolução da ciência do marketing reconheceu a ineficácia da comunicação em massa, que atingia um público não interessado. A publicidade direcionada surgiu para concentrar esforços em um público-alvo com maior probabilidade de compra. O objetivo é criar um ambiente propício para conectar compradores e vendedores, que é a principal finalidade da publicidade²⁸⁰.

A publicidade direcionada visa personalizar a comunicação de marketing para aumentar a persuasão ao consumo, dividindo-se em três categorias: contextual, segmentada e comportamental. A publicidade contextual relaciona o tema do ambiente ao produto. A publicidade segmentada concentra-se no público-alvo do produto, independentemente do contexto. A publicidade comportamental online permite uma personalização profunda ao rastrear o comportamento do usuário e adaptar anúncios com base em suas preferências, tornando-a mais eficaz do que abordagens anteriores²⁸¹.

A partir das preferências do usuário, é possível criar perfis detalhados com base na análise dos dados de conexão. A remuneração não é mais calculada com base no número de acessos a sites, mas sim no número de cliques em links específicos (custo por clique). Dessa forma, os preços dos contratos de publicidade são determinados usando estimativas de consumidores em potencial, que são identificados por meio das informações que eles fornecem sobre si mesmos, incluindo preferências, crenças religiosas, orientação sexual, cidade de residência, entre outros²⁸².

²⁷⁸ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. **BRASIL**. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

²⁷⁹ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 60, 28 jun. 2021.

²⁸⁰ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 14. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁸¹ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁸² MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3 ed. Campos Elísios/SP: Atlas, 2016, p. 54.

O registro dos cliques do usuário na Internet fornece uma abundância de informações sobre suas preferências, permitindo que a publicidade personalize anúncios de forma altamente precisa, superando a publicidade tradicional offline. Além disso, os cliques são usados para avaliar a eficácia dos anúncios, monitorando o interesse real do consumidor. Por exemplo, o Google correlaciona palavras-chave pesquisadas com anúncios direcionados e cobra apenas quando o potencial consumidor clica no anúncio (Google AdWords)²⁸³.

Da mesma forma, as redes sociais e outros serviços online coletam uma variedade de dados pessoais dos usuários, permitindo a personalização da publicidade direcionada com base em seus perfis e comportamentos. Isso resulta em monitoramento constante e na coleta de dados comportamentais que a ciência do marketing utiliza para melhorar a eficácia da publicidade online²⁸⁴.

Atualmente, ao realizar pesquisas na internet, os anúncios relacionados à pesquisa logo começam a aparecer na caixa de e-mail pessoal e nas páginas dos sites visitados, oferecendo o produto pesquisado e outras opções, incluindo as cores preferidas da pessoa, e até mesmo com frete grátis, indicando a região onde ela reside. A pergunta que surge é: de onde essas informações vieram? Como essas informações foram obtidas? Essas questões são difíceis de responder, já que é praticamente impossível controlar a intensa circulação de informações pessoais²⁸⁵.

De acordo com Doneda, atualmente, a informação, em si, tem se tornado significativamente mais complexa e importante devido a diversos fenômenos que evoluíram nas últimas décadas. Isso se deve, em grande parte, ao aumento da habilidade na manipulação da informação, abrangendo desde sua coleta e tratamento até a comunicação. Com o avanço das capacidades de armazenamento e comunicação de informações, também cresce a diversidade de maneiras pelas quais ela pode ser apropriada ou utilizada²⁸⁶.

²⁸³ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 16. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁸⁴ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 17. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁸⁵ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 65, 28 jun. 2021

²⁸⁶ ARANTES Tobbin, R.; SILVA Galdino Cardin, V. Perfis Informacionais e Publicidade Comportamental: Direito à Autodeterminação Informativa e a Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Virtual. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1261, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

3.1.3 Identificação dos dilemas éticos e dos desafios legais inerentes à interseção dessas duas áreas

A ausência de proteção da privacidade de dados pode resultar em diversos riscos e impactos adversos, tanto para os indivíduos quanto para as organizações que coletam e processam essas informações. Alguns dos principais riscos associados à falta de proteção compreendem: roubo de identidade, vazamento de informações sensíveis, discriminação e preconceito, spam e e-mails fraudulentos²⁸⁷.

As possibilidades de danos são variadas e incluem a prática de crimes, como o uso indevido ou não autorizado de informações de cartões de crédito ou débito, bem como a invasão não autorizada para roubar informações confidenciais²⁸⁸.

É fundamental promover a confiança entre os usuários e as organizações, garantindo que os dados pessoais sejam manuseados de maneira ética, responsável e em conformidade com os princípios de respeito à privacidade e proteção dos direitos individuais²⁸⁹.

Hoje em dia, a ética se tornou um tema de discussão intensa em diversos âmbitos sociais. Sua crescente relevância pode ser atribuída ao fato de que a ética não se limita mais a um papel meramente ideal, sujeita ao cumprimento de deveres e obrigações. Atualmente, ela assume novas dimensões, como a adoção de atitudes éticas voltadas para atender às necessidades concretas das pessoas, priorizando a responsabilidade pessoal. Em outras palavras, seu propósito é contemplar a reflexão sobre ações que possam promover o bem-estar da comunidade, sem excluir o bem-estar individual, sem a necessidade de obedecer de forma incondicional a normas e deveres²⁹⁰.

²⁸⁷ ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Privacidade de Dados: Direito à Proteção da Informação Pessoal**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

²⁸⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 944.

²⁸⁹ ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Privacidade de Dados: Direito à Proteção da Informação Pessoal**, [S. l.]. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

²⁹⁰ GONÇALVES, E. M.; NISHIDA, N. F. K. Publicidade e ética: um estudo da construção da imagem da mulher. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 52, 2010. DOI: 10.18568/cmcdv6i17.166. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/166>. Acesso em: 28 out. 2023.

As doutrinas éticas surgem e evoluem em diversas épocas e sociedades como reações aos problemas fundamentais que surgem nas relações entre os seres humanos, especialmente em relação ao seu comportamento moral efetivo²⁹¹.

A capacidade de considerar o bem da coletividade sem abrir mão do próprio bem caracteriza essa vertente da ética, com um grande potencial de aplicação, sobretudo no contexto empresarial. Nele, a comunicação, em especial a publicidade, precisa conquistar ou persuadir o público através dos benefícios oferecidos, sem perder de vista o objetivo principal de gerar lucro. A essência da ética teleológica (responsabilidade) consiste em refletir sobre quais ações realizar com base nas consequências que essas ações podem acarretar²⁹².

Nesse contexto, a postura ética começa a influenciar a sociedade e as várias esferas que a envolvem, como o meio empresarial, a mídia e o meio ambiente. Ela exige uma mudança de paradigma, baseada em ações respaldadas pela responsabilidade social, moral, individual, ecológica, humanitária, midiática e econômica. Isso representa uma nova maneira de enxergar o mundo e interagir com ele²⁹³.

Para ter acesso a uma plataforma, geralmente é necessário fornecer dados pessoais, como nome e número de CPF. No entanto, para acessar o conteúdo e os serviços premium oferecidos por esses aplicativos, é preciso fornecer também e-mail, idade e informações bancárias, o que possibilita a criação de um perfil individual. Nesse contexto, observa-se uma relação jurídica que envolve a utilização de dados pessoais por meio da manifestação livre da vontade e do consentimento inequívoco do titular, uma vez que o usuário teve que se cadastrar e fornecer suas informações²⁹⁴.

Em certos casos, não é necessário realizar um cadastro; é suficiente associar o aplicativo de música a uma rede social (por exemplo, vincular o Spotify ao Facebook,

²⁹¹ GONÇALVES, E. M.; NISHIDA, N. F. K. Publicidade e ética: um estudo da construção da imagem da mulher. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 54, 2010. DOI: 10.18568/cmcv6i17.166. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/166>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁹² GONÇALVES, E. M.; NISHIDA, N. F. K. Publicidade e ética: um estudo da construção da imagem da mulher. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 55, 2010. DOI: 10.18568/cmcv6i17.166. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/166>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁹³ GONÇALVES, E. M.; NISHIDA, N. F. K. Publicidade e ética: um estudo da construção da imagem da mulher. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 56, 2010. DOI: 10.18568/cm.v6i17.166. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/166>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁹⁴ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 63, 28 jun. 2021

conhecido como "entrar com o Facebook"). Adicionalmente, é preciso concordar com as "políticas de Privacidade", geralmente denominadas "li e concordo" (geralmente não lidas ou efetivamente concordadas, mas selecionadas simplesmente para obter acesso rápido), o que é suficiente para ter acesso ao serviço do aplicativo em questão²⁹⁵.

Nesse contexto, evidencia-se a prática do compartilhamento de dados pessoais: quando o titular permite que a rede social sirva como sua base de acesso ao aplicativo, na verdade, está autorizando o aplicativo a utilizar dados pessoais já fornecidos à rede social. Observa-se, assim, um intercâmbio de informações entre as duas empresas nessa relação; ou seja, o titular consente que as empresas utilizem, de forma conjunta, seus dados pessoais. Dessa forma, uma empresa obtém acesso ao banco de dados contendo informações pessoais da outra²⁹⁶.

Essas relações jurídicas se apresentam de forma simples e atraente devido à facilidade de acesso ao serviço. No entanto, é fundamental enfatizar a complexidade relacionada ao uso e à circulação dos dados pessoais. É possível identificar no exemplo mencionado que uma pessoa assume simultaneamente a posição de titular dos dados e de consumidor. Além disso, é possível observar a relação entre as duas empresas, caracterizada pela reciprocidade das plataformas digitais e pelo compartilhamento de dados processados por elas²⁹⁷.

Com isso, as informações pessoais estão em constante fluxo, com circulação desordenada, tornando difícil rastrear seu percurso e estabelecer regulamentos. No entanto, para as empresas, essa situação representa uma facilidade na busca por resultados e lucros²⁹⁸.

A complexidade em controlar diante da constante circulação de informações pessoais entre as empresas enfraquece as salvaguardas da privacidade, tornando possível sua violação, uma vez que, na prática de compartilhamento, uma única

²⁹⁵ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 63, 28 jun. 2021

²⁹⁶ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 63, 28 jun. 2021

²⁹⁷ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 63, 28 jun. 2021

²⁹⁸ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 64, 28 jun. 2021

empresa pode ter acesso a diversas categorias de informações de várias pessoas, sem necessitar da obtenção direta pelo titular²⁹⁹.

Fornecer e preencher uma variedade de formulários com dados pessoais é uma atividade comum para os usuários do ambiente virtual, permitindo o acesso às facilidades oferecidas pela Internet. No entanto, muitas vezes, esses dados podem ser usados de maneira prejudicial ao indivíduo, infringindo seus direitos fundamentais e de personalidade, sujeitando-o a práticas discriminatórias baseadas na criação de perfis comportamentais e informações. Portanto, é essencial investigar como ocorre a coleta, armazenamento e tratamento dos dados coletados na rede³⁰⁰.

Segundo Magrani, "a publicidade comportamental pode ampliar a disparidade de informações na relação de consumo, intensificar a discriminação entre os consumidores e limitar a capacidade de escolha autônoma e livre por parte do consumidor". Portanto, com base nos hábitos e preferências do usuário, ela pode ser "útil ou inoportuna, conforme diferentes entendimentos pessoais, mas que na prática pode ser considerada invasão de privacidade³⁰¹".

Rosenvald afirma que, apesar dos inúmeros benefícios que a tecnologia proporciona no cotidiano, ela também implica em uma óbvia ampliação dos riscos. "Fraudes, ataques anônimos, violações de direitos autorais e ameaças digitais" estão interligados com um aumento evidente dos danos indenizáveis³⁰².

²⁹⁹ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 64, 28 jun. 2021

³⁰⁰ ARANTES TOBBIN, R.; SILVA GALDINO CARDIN, V apud MAGRANI, 2019, p. 70-71. PERFIS INFORMACIONAIS E PUBLICIDADE COMPORTALMENTAL: DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE VIRTUAL. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1261, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

³⁰¹ ARANTES TOBBIN, R.; SILVA GALDINO CARDIN, V apud MAGRANI Eduardo; 2019, p. 70-71. PERFIS INFORMACIONAIS E PUBLICIDADE COMPORTALMENTAL: DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE VIRTUAL. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1264, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

³⁰² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 931.

3.2 ANÁLISE DA INTERSECÇÃO DA LGPD NAS AGÊNCIAS DE MARKETING

3.2.1 Análise da responsabilidade das agências de marketing quanto à proteção da privacidade dos usuários.

O marketing tem como principais funções vender com lucratividade, fidelizar clientes, expandir o negócio e valorizar a marca no mercado. Utilizar efetivamente as tecnologias digitais como ferramenta de marketing requer ação, desenvolvimento de uma estratégia de marketing ativa e a garantia de resultados eficazes³⁰³.

Como mencionado anteriormente, os dados se tornaram a nova moeda do sistema capitalista, alimentando-se atualmente de dados pessoais em um mundo interconectado pela Internet³⁰⁴. As relações entre as pessoas e a interação com a internet global resultam em um vasto armazenamento de conteúdos, seja pelas contribuições dos próprios usuários sobre suas preferências e vida pessoal, ou pelos servidores. No entanto, a interação na rede torna quase impossível remover conteúdos após serem postados online³⁰⁵.

O primeiro e principal desafio para a conformidade com a LGPD é identificar as situações em que o uso de dados pessoais para fins publicitários é legalmente permitido. Dentre as dez situações legais listadas no artigo 10 da LGPD, duas se destacam: o consentimento do titular e o legítimo interesse do controlador³⁰⁶.

As redes sociais virtuais surgiram como um meio revolucionário de interação entre as pessoas na era contemporânea. Com a dinâmica dessas plataformas e o desejo de compartilhar a vida pessoal com o mundo, enfrentamos desafios crescentes na proteção da privacidade digital nesse ambiente³⁰⁷.

³⁰³ TORRES, Claudio. **A Bíblia do Marketing Digital: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec Editora, 2018, p.75.

³⁰⁴ TORRES, Claudio. **A Bíblia do Marketing Digital: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar**. São Paulo: Novatec Editora, 2018, p.78.

³⁰⁵ BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O Direito à Privacidade na Internet: Desafios para a Proteção da Vida Privada e o Direito ao Esquecimento**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. p. 567. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863/1765>. Acesso em 28 de out. 2023.

³⁰⁶ TEIXEIRA, Gabriela Forti. **O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários**. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios#_ftnref2. Acesso em: 30 de set. 2023

³⁰⁷ BARBOSA, Murilo Oliveira. **A Importância do Direito à Privacidade Digital, Redes Sociais e Extensão Universitária**. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências

Conforme destacado por Machado e Ruaro, a publicidade desempenha um papel crucial na lógica do consumo, indo além de informar sobre um produto e despertando o desejo por ele. Ela tem o poder de criar tendências, moldar opiniões e até mesmo gerar “necessidades” que antes não existiam, exercendo assim uma influência direta no mercado³⁰⁸.

Na LGPD, não existe uma hierarquia entre as bases legais para o tratamento de dados. Todas serão igualmente aceitas pelas autoridades, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na lei. De acordo com a LGPD, o consentimento válido deve ser uma manifestação expressa, livre, informada e inequívoca para uma finalidade específica³⁰⁹.

Por outro lado, o uso do legítimo interesse só pode ser usado para fundamentar o tratamento de dados pessoais com finalidades legítimas, avaliadas com base em situações concretas³¹⁰.

O controlador deve realizar uma análise de risco, caso a caso, considerando o uso pretendido dos dados para determinar se é razoável concluir que o tratamento em legítimo interesse não viola os direitos fundamentais do titular, nem se afasta das expectativas razoáveis do titular em relação ao tratamento desses dados³¹¹.

A reflexão sobre o uso das bases legais para justificar o tratamento de dados pessoais para fins publicitários se torna ainda mais importante quando se considera o cenário atual de aplicação da GDPR. Isso ocorre porque as maiores penalidades impostas até o momento pelas autoridades europeias estão relacionadas à falta de uma base legal válida para o tratamento de dados pessoais em atividades de marketing³¹².

Humanas, [S. l.], v. 24, n. 8, p. 92, 2014. DOI: <https://doi.org/10.18224/frag.v24i0.3757>. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>. Acesso em: 30 de set. 2023

³⁰⁸ ARANTES Tobbin, R.; SILVA Galdino Cardin, V. Apud MACHADO, Fernando Inglez de Souza; RUARO, Regina Linden, 2017, p. 422. **Perfis Informacionais e Publicidade Comportamental: Direito à Autodeterminação Informativa e a Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Virtual**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 8, p. 1263, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

³⁰⁹ BRASIL, Lei nº 13.709 de 14/8/ 2018, artigo 5º, XII.

³¹⁰ BRASIL, Lei nº 13.709 de 14/8/ 2018, artigo 5º, XII.

³¹¹ TEIXEIRA, Gabriela Forti. O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios#_ftnref2. Acesso em: 30 de set. 2023

³¹² TEIXEIRA, Gabriela Forti. O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios#_ftnref2. Acesso em: 30 de set. 2023

Um exemplo disso é o caso do Google, que foi multado em 150 milhões de euros pela autoridade francesa devido à dificuldade de recusar cookies. Segundo a Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL), os usuários não podem recusar cookies com a mesma facilidade que podem aceitar, o que resultou em uma das maiores multas aplicadas sob o GDPR³¹³.

A experiência europeia também sugere que a conformidade da publicidade com a LGPD deve abranger não apenas a base legal que permite o tratamento, mas também a maneira como esse tratamento é conduzido. Por exemplo, um marketing excessivamente agressivo e invasivo pode desequilibrar o legítimo interesse do controlador em relação aos direitos do titular, favorecendo a proteção dos direitos do titular e tornando inviável o uso dessa base legal³¹⁴.

3.2.2 Exploração das bases legais que embasam a responsabilidade civil em caso de violações de dados pessoais

Dados pessoais têm uma variedade de usos, circulando entre empresas e sendo armazenados em ambientes virtuais inacessíveis a qualquer forma de supervisão. Isso destaca a necessidade e a importância de proteger informações pessoais, uma vez que, quando utilizados indiscriminadamente, esses dados podem revelar a identidade de um indivíduo e, dependendo de como são empregados, podem comprometer sua privacidade. As informações podem revelar detalhes sobre a rotina, preferências, peculiaridades e até desejos de uma pessoa, tornando-a vulnerável àqueles que fazem uso de seus dados pessoais³¹⁵.

Nesse sentido, o artigo 48 da LGPD estabelece a obrigação de comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidentes de segurança que possam resultar em risco ou dano significativo aos titulares³¹⁶. Como destacado por Almeida,

³¹³ CNIL. Cookies: GOOGLE fined 150 million euros. Publicado em 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/cookies-google-fined-150-million-euros>. Acessado em: 30 out. 2023

³¹⁴ TEIXEIRA, Gabriela Forti. O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios#_ftnref2. Acesso em: 30 de set. 2023

³¹⁵ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 56, 28 jun. 2021

³¹⁶ Art. 48. Incidentes de Segurança de dados pessoais. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados

as pessoas podem ser manipuladas, com suas vulnerabilidades mais íntimas exploradas, colocando em risco a liberdade e a democracia³¹⁷.

Embora a LGPD estabeleça a exigência do consentimento específico do titular, o respeito ao princípio da boa-fé e a outros valores que as relações jurídicas envolvendo o uso de dados pessoais podem ser vulneráveis, podendo ser desconsiderados e infringidos sem que o titular esteja ciente³¹⁸.

O artigo 44 da LGPD³¹⁹ estabelece duas hipóteses em que os agentes de tratamento de dados podem ser responsabilizados civilmente, como explicado por Bruno Bioni: "violação à legislação de proteção de dados pessoais" e "violação da segurança dos dados". Ambas as hipóteses são agrupadas no artigo 44 sob a noção ampla de "tratamento irregular"³²⁰.

A preocupação em relação a essas normas recentes decorre do fato de que o vazamento de dados representa o incidente com maior potencial para causar danos aos titulares. Isso ocorre porque, quando ocorre uma invasão, roubo, acesso indevido ou sequestro de dados pessoais, um grande volume de informações é comprometido, resultando em um risco coletivo significativo³²¹.

A noção de "tratamento irregular" na LGPD é ambígua, abrangendo tanto a responsabilidade por violação da legislação quanto por violação da segurança. Uma análise mais detalhada revela que apenas o critério de fornecer a segurança que o titular pode razoavelmente esperar do tratamento de seus dados oferece diretrizes

Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

³¹⁷ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 56, 28 jun. 2021

³¹⁸ ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 64, 28 jun. 2021.

³¹⁹ Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: **I** - o modo pelo qual é realizado; **II** - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; **III** - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

³²⁰ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.9, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protacao-de-dados-pessoais/>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²¹ MATIAS, Letícia Rezende apud ARAÚJO; FIGUEREDO, 2020. Lei geral de proteção de dados pessoais: análise à luz da responsabilidade civil. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Tubarão, p. 55. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13986>. Acesso em 28 de out. 2023.

claras quanto ao seu conteúdo. Isso ocorre porque o critério da adoção de medidas aptas para proteger os dados pessoais é amplo e estabelece apenas um padrão mínimo³²².

Enquanto inovar por mera inovação pode ser considerado uma "postura mental esnobe" e "teoricamente pobre" no raciocínio jurídico, por outro lado, não se pode rejeitar o novo ou tentar forçá-lo a se ajustar a caixas conceituais convencionais. Ele pode não se encaixar. Em resumo, o mundo digital exige novas formas de pensar o direito, que podem não ser as mesmas que orientaram o "mundo físico-convencional"³²³.

3.2.2.1 Tratamento irregular

Para Bioni, o fator determinante para atribuir responsabilidade civil é a "irregularidade do tratamento". Essa irregularidade é avaliada com base nas legítimas expectativas de segurança que um titular médio pode ter em relação ao tratamento dos dados em questão³²⁴.

Os agentes devem ajustar suas medidas de segurança de acordo com a probabilidade e gravidade das violações em relação ao impacto nos direitos e liberdades dos titulares de dados. É essencial identificar e avaliar esses diversos riscos e, em seguida, aplicar as medidas de segurança apropriadas. A LGPD reconhece que seu escopo abrange uma variedade de relações jurídicas que produzem uma gama diversificada de efeitos secundários. Portanto, a investigação da responsabilidade do agente de tratamento de dados deve ser realizada caso a caso³²⁵.

³²² BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.12, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023. p. 932.

³²⁴ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.15, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²⁵ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.

A partir das excludentes de responsabilidade estabelecidas no artigo 43 da LGPD e considerando danos decorrentes do tratamento de dados, presume-se: “(i) a autoria do tratamento por parte do agente a quem o tratamento é atribuído; e (ii) a violação à legislação de proteção de dados ou irregularidade do tratamento.” A LGPD também prevê a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando a alegação for verossímil, quando houver hipossuficiência ou quando a produção de provas for excessivamente onerosa (art. 42, § 2º)³²⁶.

Assim, é possível concluir que a LGPD representa uma significativa erosão dos filtros da responsabilidade civil em favor do titular dos dados. Mesmo que o regime seja o de responsabilidade civil subjetiva, a culpa e autoria do agente de tratamento de dados são presumidas, e adicionalmente, pode ocorrer a inversão do ônus da prova quanto aos demais pressupostos da responsabilidade civil³²⁷.

Apesar de a LGPD adotar um regime de responsabilidade civil subjetiva, ela parece ter facilitado a configuração do dever de indenizar. Estabelece uma presunção legal de culpa do lesante, que pode ser somada à inversão do ônus da prova em juízo quanto aos demais pressupostos da responsabilidade civil³²⁸.

Além disso, Danilo Doneda destaca que a responsabilidade pode ser solidária entre o operador e o controlador em duas situações: o operador responde solidariamente quando (a) “descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados” ou (b) “não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador”³²⁹.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.16, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²⁶ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.18, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²⁷ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.19, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²⁸ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, p.21, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

³²⁹ FERREIRA, Matheus Prates Sobrinho. A responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, São

Flávio Tartuce levanta outra questão relevante, relacionada aos danos morais decorrentes da LGPD, particularmente nos casos de vazamento de dados, e se eles seriam presumidos (*in re ipsa*) ou exigiriam prova por parte do usuário que os alega³³⁰.

Na terceirização, contratante e contratado são considerados agentes de proteção de dados pessoais, o que implica que controlador e operador possuem responsabilidade solidária. O controlador é responsável por tomar decisões sobre o tratamento de dados, como quais dados coletar e para quais fins, enquanto o operador realiza o tratamento de dados em nome do controlador³³¹.

Para esclarecer melhor, transcrevemos alguns artigos da LGPD

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria³³².

Observe que a lei requer que o controlador e o operador mantenham registros do tratamento de dados pessoais, especialmente quando coletados com base no legítimo interesse. Portanto, a relação entre o controlador e o operador vai além da

Paulo, 2022, p.47. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29204>. Acesso em: 31 de out. 2023.

³³⁰ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 994. ISBN 9786559645244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645251>. Acesso em: 01 out. 2022.

³³¹ PINHEIRO, Patricia P; SLEIMAN Cristina; ROCHA Henrique; LOTUFO Larissa; BISSOLI Leandro; SÊMOLA Marcos; TUPINAMBÁ Marcos; SIQUEIRA Rafael. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 142. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 14 out. 2023.

³³² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

prestação do serviço contratado; deve haver uma comunicação eficiente com a solicitação de informações necessárias. Isso ocorre porque, em muitos casos, o controlador pode precisar da colaboração do operador para atender às solicitações da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados)³³³.

Os artigos 42 e 43 da mesma lei estipulam a responsabilidade solidária dos agentes, conforme citados a seguir:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

³³³ PINHEIRO, Patricia P; SLEIMAN Cristina; ROCHA Henrique; LOTUFO Larissa; BISSOLI Leandro; SÊMOLA Marcos; TUPINAMBÁ Marcos; SIQUEIRA Rafael. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 144. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 14 out. 2023.

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro³³⁴.

Sempre que o tratamento de dados pessoais causar danos ao titular, a obrigação de reparação surge. A responsabilidade pode ser excluída se o dano for causado por terceiros não relacionados à situação ou pelo próprio titular, conforme o artigo 43. No contexto do tratamento, o controlador é solidariamente responsável com o operador, mas o operador assume essa responsabilidade apenas quando não cumpre as obrigações legais estabelecidas pelo controlador ou pela lei³³⁵.

Conclui-se que a LGPD aborda tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva, apresentando hipóteses de aplicação em cada caso específico. Para resolver esse conflito, é necessário aguardar um posicionamento dos tribunais, a fim de estabelecer uma jurisprudência sólida.

³³⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

³³⁵ PINHEIRO, Patricia P; SLEIMAN Cristina; ROCHA Henrique; LOTUFO Larissa; BISSOLI Leandro; SÊMOLA Marcos; TUPINAMBÁ Marcos; SIQUEIRA Rafael. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 145. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026405/>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro passo do trabalho foi identificar os desafios que as agências de marketing enfrentam na coleta e utilização de dados pessoais para suas estratégias de publicidade digital.

No capítulo 1, abordou-se os fundamentos da responsabilidade civil, seus elementos essenciais e teorias subjacentes. A compreensão desses conceitos é fundamental para a análise da responsabilidade civil em contextos específicos, como a era digital e a tecnologia.

O capítulo 2 delineou os aspectos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É evidente que a LGPD representa um marco na proteção da privacidade e da segurança dos dados no Brasil, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.

O último capítulo, buscou demonstrar como a LGPD impacta as atividades de marketing digital e a responsabilidade das agências de marketing na proteção da privacidade dos usuários.

Considerando o conteúdo explorado nestes capítulos, ficou evidente que a responsabilidade civil e a proteção de dados estão intrinsecamente relacionadas na era digital. Os avanços tecnológicos e as práticas de marketing digital trazem desafios e dilemas éticos, mas também oportunidades para promover a privacidade e a segurança dos dados.

As agências de marketing desempenham um papel importante na economia, coletando e utilizando dados pessoais para suas estratégias de publicidade. No entanto, essa atividade deve ser realizada com responsabilidade e em conformidade com a LGPD, a fim de garantir a proteção dos direitos de privacidade dos usuários.

Durante a pesquisa, foi possível identificar desafios significativos enfrentados pelas empresas, incluindo a obtenção de consentimento explícito dos usuários, o gerenciamento de dados sensíveis e a necessidade de transparência em suas práticas de coleta e uso de dados.

Para atender aos requisitos da LGPD, as agências de marketing devem adotar medidas que garantam a conformidade legal e ética. Isso inclui obter o consentimento explícito dos usuários, minimizar a coleta de dados pessoais, proteger as informações contra acessos não autorizados e implementar mecanismos de transparência.

A pesquisa contribui para o entendimento das implicações legais e éticas das práticas de publicidade digital no contexto da LGPD. Além disso, oferece insights sobre como as agências de marketing podem formular estratégias que estejam em conformidade com as exigências regulatórias da lei, respeitando os direitos de privacidade dos indivíduos.

Em resumo, a LGPD trouxe desafios significativos para as agências de marketing, que devem equilibrar suas estratégias publicitárias eficazes com as obrigações legais da lei. A conformidade com a LGPD é essencial para evitar conflitos éticos e litígios legais, protegendo a privacidade dos usuários. Este trabalho reforça a importância de uma abordagem responsável e ética na coleta e uso de dados pessoais, promovendo a conformidade com a LGPD e respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, é essencial que as agências de marketing, juntamente com as empresas, estejam atentas à conformidade com a LGPD e adotem práticas responsáveis no tratamento de dados pessoais. Isso não apenas protegerá os direitos dos titulares de dados, mas também fortalecerá a confiança do público e promoverá um ambiente mais seguro e ético no marketing digital.

No contexto desta pesquisa, podemos concluir que as hipóteses apresentadas na introdução do trabalho foram parcialmente comprovadas. Evidenciamos que as agências de marketing enfrentam desafios significativos relacionados à obtenção de consentimento explícito dos usuários, ao gerenciamento de dados sensíveis e à necessidade de transparência nas práticas de coleta e uso de dados, o que confirma a primeira hipótese.

Além disso, demonstramos que as agências de marketing precisam equilibrar suas estratégias publicitárias eficazes com as obrigações legais da LGPD, adotando medidas de segurança, minimização de dados e respeito à privacidade, corroborando a segunda hipótese.

No entanto, as agências de marketing ainda enfrentam desafios contínuos na busca desse equilíbrio, especialmente considerando a complexidade do ambiente digital em constante evolução. A conclusão que o trabalho chegou é que, embora tenhamos obtido confirmação parcial das hipóteses, ainda há espaço para estudos futuros aprofundarem essas questões e explorarem soluções adicionais para a conformidade das agências de marketing com a LGPD.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Galvão & Silva. **Privacidade de Dados: Direito à Proteção da Informação Pessoal**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/privacidade-de-dados/>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

Agostinho Alvim, **Da inexecução**, cit., p. 237, n. 169, apud GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ALMEIDA Magalhães, R.; OLIVEIRA, E. C. R. N. O Direito à Privacidade Na Era Digital. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, 28 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.1:1173>. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173>. Acesso em: 10 out. 2023.

ARANTES Tobbin, R.; SILVA Galdino Cardin, V. Perfis Informacionais e Publicidade Comportamental: Direito à Autodeterminação Informativa e a Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Virtual. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2193>. Acesso em: 30 out. 2023.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i3.51295>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/#>. Acesso em: 30 de set. 2023

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Influência do Direito Francês sobre o Direito Brasileiro. **Portal de Revistas da USP**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67243/69853/88656#:~:text=1.382%20determina%3A%20%22Todo%20fato%20causado,e%20imprud%C3%Aancia.%22%20O%20art.Acesso em: 07 de out. de 2023>.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A Importância do Direito à Privacidade Digital, Redes Sociais e Extensão Universitária**. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, [S. l.], v. 24, n. 8, 2014. DOI: <https://doi.org/10.18224/frag.v24i0.3757>. Disponível em:

<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>. Acesso em: 30 de set. 2023

BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O Direito à Privacidade na Internet: Desafios para a Proteção da Vida Privada e o Direito ao Esquecimento**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863/1765>. Acesso em 28 de out. 2023.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: O direito ao sossego**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso: 30 de out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL, Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Promulgação. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

CASAROTTO, Camila. Saiba o que é publicidade digital e por que ela é diferente do Marketing Digital. **Rock Content**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/o-que-e-publicidade-digital/>. Acesso em: 28 de out. 2023.

Clóvis Beviláqua. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1976 apud PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

CORRALES, Juan Andrés. Conheça o cenário de privacidade digital no Brasil e como as marcas podem se adaptar a ele. **Rock Content**, [S. l.]. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/privacidade-digital/>. Acesso em: 28 de out. 2023.

CRESPO, Marcelo. **A publicidade digital e a LGPD: insights sobre o modelo de negócios e como proteger dados pessoais**. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.53-68. E-book. ISBN 9788597026931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026931/>. Acesso em: 09 set. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553627765/>. Acesso em: 06 out. 2023.

Demogue. **Traité des obligations en général**. Paris: Rousseau, 1923-33, v. 4, n. 366 apud PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023

Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil, in **Estudos de filosofia e ciência do direito**, Saraiva, 1978, p. 176-7 apud GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental**. Dialnet, Unirioja: 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

Duhigg, Charles. **O poder do hábito**. Rio de Janeiro: Objetiva 2012.

FATTORI, Sara Corrêa. **A responsabilidade pela reparação do dano no direito romano**.apud SANTOS, Mauro Sérgio dos. A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de Responsabilidade Civil atualmente existentes. **Portal de Revistas Eletrônicas da UCB**. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/5082/3229>. Acesso em: 07 out. 2023.

FERREIRA, Matheus Prates Sobrinho. A responsabilidade civil no vazamento de dados pessoais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29204>. Acesso em: 31 de out. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [SP]: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 06 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 06 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GONÇALVES, E. M.; NISHIDA, N. F. K. Publicidade e ética: um estudo da construção da imagem da mulher. **Comunicação Mídia e Consumo**, [S. l.], v. 6, n. 17, 2010. DOI: 10.18568/cmccv6i17.166. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/166>. Acesso em: 28 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 45-47 apud TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. Atualizada por Ovídio Rocha Sandoval. 2. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3 ed. Campos Elísios/SP: Atlas, 2016.

MATIAS, Letícia Rezende apud ARAÚJO; FIGUEREDO, 2020. Lei geral de proteção de dados pessoais: análise à luz da responsabilidade civil. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Tubarão. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13986>. Acesso em 28 de out. 2023

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. Responsabilidade civil, cit., p. 677-680 apud TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**, 3. ed., v. II, cit., p. 279. TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. **Resultados Digitais**, [S. l.]. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559644933/>. Acesso em: 06 out. 2023.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Conjur, 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555598438/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555599480/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

PINHEIRO, Patricia P; SLEIMAN Cristina; ROCHA Henrique; LOTUFO Larissa; BISSOLI Leandro; SÊMOLA Marcos; TUPINAMBÁ Marcos; SIQUEIRA Rafael. **Segurança Digital - Proteção de Dados nas Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597026405/>. Acesso em: 14 out. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-

book. ISBN 9788553612086. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 06 out. 2023.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **A Responsabilidade Civil Extracontratual no Direito Romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de Responsabilidade Civil atualmente existentes.** Portal de Revistas Eletrônicas da UCB. Disponível em:
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/5082/3229>. Acesso em: 07 out. 2023.

SILVA, Leticia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. A proteção jurídica de dados pessoais na Internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. **Publica Direito**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOARES, Hebert Junior; ARAÚJO, Nelcilen V. de S.; DE SOUZA, Patricia apud KOKOLAKIS. Privacidade e Segurança Digital: um estudo sobre a percepção e o comportamento dos usuários sob a perspectiva do paradoxo da privacidade. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1., 2020, Cuiabá. **Anais do Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade (WICS)**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11040>. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/download/11040/10911/>. Acesso em: 30 de set. 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

TEIXEIRA, Gabriela Forti. **O desafio do tratamento de dados pessoais para fins publicitários**. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 2021. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/teixeira-tratamento-dados-fins-publicitarios#_ftnref2. Acesso em: 30 de set. 2023

TORRES, Claudio. A Bíblia do Marketing Digital: Tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec Editora, 2018.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 23. ed., São Paulo: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 06 out. 2023.